

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 698, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 442/15**  
**AVISO Nº 506/15 – C. Civil**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 3; e 6 a 18; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 5 e pela inadmissibilidade da Emenda de nº 4; e pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 16; e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 17 e 18; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 7, 13, 15 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2016, e pela rejeição da Emendas de nºs 1 a 3; 6, 8 a 12; e 14 (relator: DEP. ARNON BEZERRA e relatora revisora: SEN. REGINA SOUSA).

**DESPACHO:**  
**AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.**

**(\*) Republicada em 16/03/2016 para inclusão da Decisão do Presidente e Recursos**

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (18)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista
  - Parecer do relator
  - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Anexo às emendas
  - Errata
  - Complementação de voto
  - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Anexo às emendas
  - Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2016, adotado pela Comissão

III – Decisão do Presidente

IV – Recursos contra a Decisão do Presidente (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. ....  
.....

§ 12. O FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR.

§ 13. No caso de execução da garantia de que trata o § 12, ficará o FAR sub-rogado nos direitos do credor.

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

§ 15. Caso os recursos de que trata o § 14 não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa Selic apurada no período.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Brasília, 22 de Outubro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos, à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre as operações de financiamento habitacional com desconto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

2. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS, por meio da Resolução nº 783, de 7 de outubro de 2015, autorizou, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2016, a concessão de desconto do FGTS nos financiamentos a pessoas físicas, exclusivamente para fins de pagamento de parte da aquisição de imóveis novos, produzidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

3. Nessas operações, o FAR continuará responsável pela cobertura do risco de danos físicos ao imóvel e risco de morte ou invalidez permanente do beneficiário, tal como já previsto no art. 6º-A da Lei 11.977/2009. Entretanto, para fins de operacionalização desta nova sistemática e atendimento às exigências legais do FGTS, será necessário que o FAR possa garantir o risco de crédito no financiamento imobiliário ao agente financeiro em favor do beneficiário. Dessa forma, a presente medida provisória altera a Lei do MCMV para autorizar o Fundo a prestar essa garantia.

4. Ressalta-se que a prestação dessa garantia pelo Fundo será feita por meio da constituição, em favor da instituição financeira mutuante, de caução de depósito dos valores recebidos do FGTS exatamente no montante correspondente ao valor financiado ao mutuário, prevendo a sub-rogação do FAR no crédito, em caso de honra da garantia.

5. Adicionalmente, a presente medida provisória prevê que as instituições financeiras devem repassar ao FAR os valores relativos aos descontos do FGTS com base na expectativa trimestral de vendas de imóveis, devolvendo-lhes os valores corrigidos à taxa Selic na eventualidade de não serem utilizados. A referida Resolução do CCFGTS nº 783, de 7 de outubro de 2015, definiu que o agente operador do FGTS repassa recursos ao agente financeiro com base na expectativa de contratação de operações de financiamento ao mutuário. O objetivo da alteração legal ora proposta é permitir que o FAR também receba, de forma compatível com as regras estabelecidas pelo CCFGTS, esses recursos do agente financeiro.

6. As alterações legais ora propostas viabilizam a operacionalização da participação do FAR nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, e, dessa forma, permitem a constituição de fonte alternativa de recursos para a continuidade do Programa. Especialmente, a medida permite a continuidade do fluxo de pagamentos do FAR para obras em

andamento e tem efeito positivo sobre a geração de emprego e renda, uma vez que o setor da construção civil é intensivo em mão-de-obra.

7. Cabe ressaltar as medidas propostas não acarretam impacto fiscal, pois não haverá renúncia de receita nem a criação de uma despesa para a União.

8. A urgência e relevância desta proposta se justificam como forma de criar condições de continuidade para o PMCMV.

São estas as razões pelas quais submetemos, à elevada consideração de Vossa Excelência, a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por: Gilberto Kassab, Joaquim Vieira Ferreira Levy, Nelson Henrique Barbosa Filho*

Mensagem nº 442

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR”.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Aviso nº 506 - C. Civil.

Em 23 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador VICENTINHO ALVES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR”.

Atenciosamente,

JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

## **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

.....

**Seção II**  
**Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU**

.....

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º [Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#)

§ 4º [Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#)

§ 5º [Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#)

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput* e a cobertura a que se refere o inciso III do *caput* nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#)

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#)

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#)

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#)

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de

que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no *caput*:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses;

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III - não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, é dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

Art. 6º-B Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º As operações de que trata o *caput* poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º- B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 783, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Dá nova redação à Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma dos artigos 5º, inciso I, 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

considerando as limitações fiscais do Tesouro Nacional, que vêm dificultando sobremaneira o cumprimento das obrigações assumidas em exercícios anteriores no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em contratos firmados com as construtoras;

considerando o impacto negativo no nível de atividade econômica e que o fechamento de empresas, caso ocorra, ocasionará a paralisação das obras, a destruição de postos de trabalho formais, a perda dos avanços em inovação tecnológica, sustentabilidade e a qualificação de mão de obra alcançada pelo PMCMV até o presente momento;

considerando a saúde financeira que goza o FGTS em razão de sua gestão por este colegiado, com sucessivos resultados financeiros positivos e expectativa de obter, em 2015, resultado financeiro aproximado de R\$ 13,0 bilhões, resolve:

Art. 1º - A Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

"Art. 30-A - Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2016, fica autorizada a concessão de desconto nos financiamentos a pessoas físicas, exclusivamente para fins de pagamento de parte da aquisição de imóveis novos, produzidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, observadas as condições dispostas neste artigo:

I - o valor individual do desconto corresponderá a 80% (oitenta por cento) e a 60% (sessenta por cento) do valor contratual de aquisição, aplicáveis, respectivamente, nos exercícios de 2015 e 2016, limitado, em ambos os casos, a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

II - a renda familiar mensal bruta dos beneficiários fica limitada a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III - a unidade habitacional deverá contar, no ato da assinatura do contrato de financiamento, com o respectivo "habite-se" ou documento equivalente expedido por órgão municipal competente; e

IV - é vedada a concessão dos descontos de que trata o art. 29 desta Resolução.

Parágrafo único. O Gestor da Aplicação apresentará proposta orçamentária para alocação de recursos em favor das operações de financiamento definidas no caput, observando as diretrizes constantes dos arts. 3º, 4º e 9º desta Resolução, e os limites de R\$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de reais), no exercício de 2015, e R\$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais), no exercício de 2016."

Art. 2º - Os recursos repassados pelo Agente Operador aos Agentes Financeiros, por conta da expectativa de contratação mensal, no período em que permanecerem não utilizados na finalidade específica, deverão ter sua rentabilidade revertida integralmente ao FGTS, ao final de cada período, corrigida no mínimo nas mesmas condições das disponibilidades do FGTS.

Art. 3º - O Agente Operador e os agentes financeiros regulamentarão a presente Resolução em até 7 (sete) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO - Presidente do Conselho

Ofício nº 77 (CN)

Brasília, em 10 de Março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

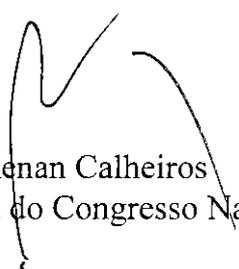
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 698, de 2015, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR”.

À Medida foram oferecidas 18 (dezoito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 3, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 3, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 698 15  
Fls. 189



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 698**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	002; 003;
Senador DELCÍDIO DO AMARAL	004;
Deputado MENDONÇA FILHO	005; 006;
Deputado CARLOS MARUN	007; 008; 009; 010;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	011;
Deputado HILDO ROCHA	012; 013;
Senador RONALDO CAIADO	014;
Deputado JULIO LOPES	015;
Senador LASIER MARTINS	016; 017;
Deputado ALFREDO KAEFER	018;

**TOTAL DE EMENDAS: 18**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
27/10/2015	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 698 de 23 de outubro de 2015	

4	AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY –PSDB - PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<p><b>TEXTO</b></p> <p><b>EMENDA ADITIVA</b></p> <p>A Medida Provisória nº 698, de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>Art. O processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC, criado pela Lei nº 11.977, de 2009 observará, estritamente a ordem de inscrição nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios, ou no cadastro habitacional da entidade organizadora proponente, quando se tratar de operações realizadas por meio da transferência de recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, sendo vedada a seleção por sorteio. Parágrafo único. O cadastro de candidatos a beneficiários será gratuito e conterà a identificação dos inscritos, devendo estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A prática do sorteio para selecionar os beneficiários do Programa Minha</p>
---

Casa, Minha Vida, vai de encontro ao objetivo do Programa de priorizar as famílias de baixa renda em situação de maior vulnerabilidade social.

Além disso, os sorteios podem ensejar favorecimento pessoal de candidatos inscritos, em detrimento de outros, sob influência ou determinação de relacionamentos pessoais.

A presente Emenda visa a assegurar transparência e a gratuidade da inscrição no processo de seleção, de modo a evitar que ilicitudes maculem a execução do Programa.

ASSINA

LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 698/2015</b>
------	--

autor <b>Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 13. ....

.....  
§ 5º Anualmente, o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas as seguintes condições:

I – a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o art. 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado; e

III – Considera-se resultado a diferença entre as receitas e as despesas do fundo.

§ 6º Para a distribuição de resultado previsto no § 5º deste artigo deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, cobre apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses até outubro de 2015. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia totalmente sobre o detentor da conta no Fundo.

Dessa forma, de maneira a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos que os resultados apurados pelo Fundo, que atualmente ultrapassam a casa dos R\$ 10 bilhões anuais, retornem para a conta do trabalhador, verdadeiro dono do patrimônio do FGTS.

**DEP PAUDERNEY AVELINO**  
**DEMOCRATAS/AM**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 698/2015</b>
------	--

autor <b>Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 13. ....

.....  
§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 nas contas vinculadas terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, cobre apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses até outubro de 2015. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia totalmente sobre o detentor da conta no Fundo.

Dessa forma, de maneira a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos igualar a rentabilidade do Fundo àquela garantida para a caderneta de poupança, aumentando os juros que excedem a TR dos atuais 3% para 6,17% ao ano.

<b>DEP PAUDERNEY AVELINO DEMOCRATAS/AM</b>
--

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 698/2015)

Acrescente-se, onde couber, artigos com as seguintes redações:

**Art.** A contratação de abertura de limite de crédito por parte das instituições financeiras poderá ser feita por instrumento público ou particular, com pessoa física ou jurídica, e, em razão dele, a instituição financeira fará desembolsos de crédito ao tomador em instrumentos de operações financeiras derivadas, que observarão o valor máximo, o prazo de vigência e as condições indicados no contrato de abertura de limite de crédito.

§ 1º O instrumento de contratação de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

- I – o valor total do limite de crédito aberto;
- II – o prazo de vigência;
- III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;
- IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, a existência – se for o caso – e a periodicidade da capitalização de juros e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização de tais instrumentos de operações financeiras derivadas;
- V – a descrição das garantias reais e pessoais;
- VI – a previsão, se pactuada entre as partes, de que todos os instrumentos de operações financeiras derivadas da contratação de abertura de limite de crédito contenham cláusula de vencimento antecipado cruzado entre eles, de modo que, se qualquer uma das operações derivadas for inadimplida pelo devedor, ao credor será facultado considerar vencidos todos os outros, tornando-se exigível a totalidade da dívida.

§ 2º A indicação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo satisfazem as exigências contidas nos seguintes dispositivos:

- I - incisos I, II e III do art. 18; e incisos I, II e III do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- II - incisos I, II e III do art. 1.362; e incisos I, II e III do art. 1.424, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

III - *caput* do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

**Art.** Os instrumentos de operações financeiras derivadas, no âmbito desta Lei, serão celebrados mediante a formalização de instrumentos representativos da operação de crédito correspondente, podendo ser utilizada Cédula de Crédito Bancário, na forma da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, ou qualquer outro instrumento previsto na legislação.

**Art.** As garantias indicadas no instrumento de abertura do limite de crédito, no âmbito desta Lei, poderão servir para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer registro ou de averbação adicional.

*Parágrafo único.* O registro das garantias indicadas no instrumento de abertura de limite de crédito dispensa o registro, a averbação ou a transcrição dos instrumentos das operações financeiras derivadas.

**Art.** O registro, no órgão competente, das garantias indicadas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação especial que trata de cada modalidade da garantia real ou pessoal, observado o disposto no § 2º, do art. 1º.

**Art.** A liberação das garantias mencionadas no instrumento de abertura de limite de crédito decorrerá da emissão do respectivo termo de quitação, o qual deverá ser emitido pela instituição financeira credora por instrumento público ou particular, desde que todas as operações financeiras derivadas, tenham sido quitadas.

*Parágrafo único.* Sempre que for o caso, o termo de quitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser averbado no órgão de registro competente, pelo próprio tomador dos recursos.

**Art.** Se, após a excussão das garantias indicadas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das de operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e, se houver pacto em sentido expresso, os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, afastada a aplicação do disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

**Art.** O § 3º, do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 66-B (...)**

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

**Art.** O inciso I, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24 (...)**

I - o valor do principal da dívida ou a sua estimativa. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória estipula que o FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.

O objetivo da MP é “que o FAR possa garantir o risco de crédito no financiamento imobiliário ao agente financeiro em favor do beneficiário”.

O mecanismo para o aumento da oferta de crédito passa pela redução dos riscos inerentes às operações. O propósito desta emenda, assim como o da Medida Provisória, é a constituição de fonte alternativa de recursos para a continuidade da oferta de crédito.

Aumentar a oferta de crédito no País, principalmente neste delicado momento pelo qual passa a economia brasileira é uma necessidade. Como sabemos, a grande maioria dos investimentos a partir dos quais são gerados novos negócios e empregos têm como principal responsável o crédito. O meio para atingir esse objetivo – aumento da oferta de crédito – passa pela redução de custos operacionais e a burocratização suportados pelos agentes econômicos. Esses dois aspectos são fatores prejudiciais ao aumento do crédito. A medida provisória visa “permitir a

---

Emenda ao texto inicial.

continuidade do fluxo de pagamentos do FAR para obras em andamento e tem efeito positivo sobre a geração de emprego e renda, uma vez que o setor da construção civil é intensivo em mão-de-obra”.

A presente emenda visa diminuir o custo do crédito, na medida em que desonera as partes quanto aos custos de registros ou averbações referentes às garantias de crédito, além de facilitar a sua concessão. Atualmente, os registros e as averbações dos Programas têm de ser realizados toda vez em que ocorrem as operações derivadas de abertura de limite de crédito, implicando um elevado custo, obviamente repassado ao tomador, inclusive aqueles de menor faixa de renda.

Com a aprovação da proposta, os registros ou averbações de cada uma das operações derivadas, efetivamente, não terão razão de ser, uma vez que as garantias já estarão regularmente constituídas, desde a celebração do instrumento de abertura de limite de crédito, e abrangerão todas as operações dele derivadas, que compartilharão as mesmas garantias entre si.

A desburocratização da constituição de garantias não implicará qualquer risco de insegurança jurídica nas operações de crédito ou em alteração na natureza jurídica de quaisquer das garantias constituídas.

Sabemos que a burocratização da constituição de garantias é um fator inibidor do crédito imobiliário, como preconizado na Exposição de Motivos, um dos importantes geradores de emprego no país. As garantias são imprescindíveis não só para conferir rigidez à operação creditícia e segurança a todas as operações, mas também para baratear o crédito, na medida em que, ao diminuir o risco de sua não recuperação pelo credor em caso de inadimplência, contribui também para a diminuição do *spread* bancário, que apresenta como um de seus componentes justamente o risco da inadimplência e a não recuperação do capital envolvido nessas operações.

Nesse sentido, o instrumento de abertura de limite de crédito, que representa uma espécie de contrato normativo ou guarda-chuva, assim entendido o contrato que fixa as condições gerais de futuros instrumentos derivados, deverá apresentar, como requisitos elementares para sua validade jurídica e registro das garantias oferecidas pelo tomador do crédito, as diretrizes centrais a partir das quais se derivarão os efetivos instrumentos de operações de desembolso do crédito,

---

Emenda ao texto inicial.





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 698  
00005**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 698/2015</b>
------	--

autor <b>Deputado Federal Mendonça Filho (Democratas/PE)</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, com 5 (cinco) representantes cada, num total de 15 (quinze).

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida de forma rotativa, por prazo de 2 (dois) anos, igual para cada uma das 3 (três) representações mencionadas no caput.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A remuneração atual do FGTS, inferior a 5% ao ano, cobre metade da inflação que se observa no Brasil ao final de 2015. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia somente sobre o detentor da conta no Fundo.

De se destacar que o governo conduz diversos outros programas subsidiados, com o montante dos subsídios sendo arcado pelo Tesouro. Isso vale para grandes empresas, via programas conduzidos pelo BNDES, crédito rural, programas de promoção à exportação, entre outros. Por que na questão da habitação social e infraestrutura urbana o subsídio fica a cargo do trabalhador que tem no FGTS importante patrimônio?

Diante do acima, de forma a garantir maior equilíbrio nas decisões tomadas pelo órgão decisório máximo do Fundo, o Conselho Curador, propõe-se retirar o caráter “governista” do CCFGTS.

É importante lembrar que muitas das decisões tomadas vão contra o interesse do trabalhador, que é o verdadeiro dono do FGTS. Daí propormos mudança na governança do Fundo, com a tomada de decisões sendo igualmente partilhada por trabalhadores, empregadores e governo, equilibrando o jogo de forças e impedindo que o governo trate o patrimônio do Fundo como se dele fosse.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 698/2015</b>
------	--

autor <b>Deputado Federal Mendonça Filho (DEM/PE)</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

c) os resultados das aplicações dos recursos do FGTS, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 13 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 6º-A Os descontos de que trata o § 6º:

I – apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a até 60% (sessenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior; e

II – apenas serão concedidos na hipótese de o patrimônio líquido do FGTS manter-se igual ou superior ao patrimônio líquido observado ao final do exercício de 2015.

§ 6º-B O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso II do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I – lucro líquido; e

II – despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1º de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente ao limite de que trata o § 6º-A será provisoriamente estipulado a partir de estimativas do Conselho Curador para o lucro efetivo do FGTS do exercício anterior.

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 serão contabilizados em novas contas vinculadas apartadas daquelas existentes até 31 de dezembro de 2015.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2019, os depósitos de que trata o § 5º, incluindo os saldos existentes nas novas contas, serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 7º No período entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, será mensalmente distribuída às novas contas de que trata o § 5º parcela do lucro líquido mensal do FGTS suficiente para que essas contas obtenham correção monetária com base no parâmetro de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com capitalização de juros:

I – de 4% (quatro por cento) ao ano, durante o ano de 2016;

II – de 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, durante o ano de 2017; e

III – de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, durante o ano de 2018.

§ 8º Na hipótese de o lucro líquido mensal do FGTS ser insuficiente para a obtenção da remuneração de que trata o § 7º, será transferida a parcela necessária do patrimônio líquido do FGTS para que essa remuneração seja alcançada.

§ 9º Os saques em contas vinculadas serão debitados:

I - inicialmente, do saldo das novas contas de que trata o § 5º; e

II – em seguida, do saldo das contas existentes até 31 de dezembro de 2015.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4.566/2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Câmara dos Deputados, dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do trabalhador no FGTS. Aprovado na Câmara em agosto de 2015, foi remetido ao Senado Federal com uma série de alterações de forma a melhor proteger esse importante patrimônio do trabalhador brasileiro.

De se registrar que a remuneração atual do FGTS, equivalente à TR + 3% ao ano, cobre apenas metade da inflação observada nos 12 meses até outubro de 2015. Isso implica perda real para o trabalhador, que vê no FGTS, em muitos casos, sua mais relevante poupança.

Diante do acima e de forma a contemplar muitos dos dispositivos aprovados na tramitação do PL 4566/2008, apresentamos essa emenda de forma a dar garantias ao trabalhador no tocante a um patrimônio que é seu e que não pode ser utilizado ao pelos governos de plantão como se fosse alguma espécie de recurso orçamentário.

PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

“O art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso VI e Parágrafo único:

Art. 2º .....

“**VI** – dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

“**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, definida na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1”.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com as regras atuais do PMCMV, os municípios brasileiros abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que, independentemente dos requisitos previstos, serão atendidos

A proposta em tela vem garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o amplo e irrestrito atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios.

Sala das Sessões, em            de            de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN  
PMDB MS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

“A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar, acrescido do artigo 7º-A com a seguinte redação:

**“Art. 7º-A** Nas obras realizadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período.”

§ 1º. - No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato”.

§ 2º - Nos casos em que o ente contratante, em função de atraso de pagamentos superior a 90 dias ou outro motivo relevante, der causa de rompimento do equilíbrio financeiro dos contratos deverá o mesmo reconstituir este equilíbrio através da adequação do saldo devedor dos referidos contratos.

§ 3º - A data a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos no caput e parágrafos 1º.e 2º.deste artigo será a do atestado pelo contratante que se dará em no máximo em 10 (dez) dias após a solicitação de medição pela contratada.

§ 4º - Atestada a medição pelo contratante a mesma poderá ser oferecida pela contratada como garantia para as operações de crédito.

§ 5º - Este artigo e seus parágrafos passam a vigorar a partir da data de sua publicação e tem abrangência a todos os contratos do PMCMV futuros e em andamento.

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário que as empresas ao contratarem os serviços tenham a segurança de que terão as condições de executá-lo nas condições originalmente previstas. A insegurança leva ao estabelecimento de incorporação aos orçamentos de elevados percentuais, estabelecidos como eventuais e mesmo sendo elevados estes percentuais muitas vezes não impedem o desequilíbrio financeiro dos contratos

Sala das Sessões, em            de            de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN  
PMDB MS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

“A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescida do seguinte art.72-B:

**“Art. 72-B** *Fica autorizado aos AGENTES FINANCEIROS PÚBLICOS E PRIVADOS conceder a posse provisória dos imóveis residenciais urbanos e rurais do PMCMV, após a construtora emitir o termo de conclusão da obra de edificação da unidade habitacional, quando caracterizadas uma ou mais das seguintes situações:*

*I – o ente público deixar de fornecer, em prazo razoável e sem motivo aparente, informações ou certidões necessárias para a transferência, o registro ou a concessão de subsídio ao beneficiário;*

*II – houver ausência da implantação de elementos da infraestrutura básica prevista no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, quando finalizadas as obras de edificação das unidades habitacionais, se estiverem garantidas condições de habitabilidade e esses elementos não forem de responsabilidade da construtora;*

*III – os atos registrais relativos ao PMCMV ultrapassarem em 5 (cinco) dias úteis ou mais o prazo previsto no art. 44-A desta Lei, desde que não tenham sido apresentadas exigências a serem cumpridas pelo beneficiário.*

*§ 1º Superadas as situações previstas nos incisos I, II e III, o beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias para assinar o contrato definitivo com o Agente Financeiro responsável.*

*§ 2º No caso de não cumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, o Poder Público estadual, por meio da secretaria de habitação ou órgão equivalente, poderá, a qualquer tempo, emitir o termo de legitimação de posse, desde que presentes condições de habitabilidade nas moradias.*

*§ 3º No caso do não cumprimento do prazo previsto no § 1º o agente financeiro deverá promover imediatamente a retomada do imóvel.*

*§ 4º No período da posse provisória prevista neste artigo, enquanto não concretizada a posse definitiva na forma da lei:*

*I – não será permitida melhoria, reforma, ampliação, adaptação ou qualquer modificação na unidade habitacional;*



*II – se realizadas benfeitorias ou reparos na unidade habitacional, elas não serão reembolsadas ao beneficiário no caso de frustração do negócio;*

*III – se constatada depreciação na unidade habitacional, o beneficiário poderá ser responsabilizado nas esferas cível e penal.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) contratou, desde 2009, mais de R\$3,5 milhões de unidades habitacionais nas suas duas primeiras fases. O programa já se consagrou como a principal iniciativa do governo federal no campo da política habitacional da história. A experiência prática com a implantação do programa, contudo, demonstram que se fazem necessários alguns aperfeiçoamentos em suas regras gerais. A emenda aqui apresentada traz proposta nessa linha.

Ainda, considerando a crescente produção de unidades habitacionais por todo o País, e devido à alta complexidade dos documentos exigidos para a transferência definitiva das unidades habitacionais aos beneficiários, prevê-se a possibilidade de o Poder Público assegurar a posse provisória do imóvel. Atualmente, muitas vezes ocorrem problemas sérios entre a finalização das obras das edificações e o recebimento pelos beneficiários. Concluídas as moradias, elas ficam sujeitas a invasões e depredações. Isso ocorre à revelia do construtor, pois, em geral, sua responsabilidade se concentra em zelar pelas construções durante o prazo de execução das obras e se encerra com a entrega das unidades produzidas ao agente financeiro.

Sala das Sessões, em            de            de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN  
PMDB MS



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2014:

**Art. XX** – O FAR, através dos Agentes Financeiros CAIXA e BB, deverá proceder, mensalmente, nas datas previstas em contrato, as medições dos serviços realizados, emitindo o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, caracterizando o aceite para emissão, pela empresa CONSTRUTORA contratada, da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços que em seu corpo deve conter, obrigatoriamente:

- a) Nome e Local do Empreendimento
- b) Período compreendido da execução dos serviços
- c) Valor em moeda corrente
- d) Data de vencimento para pagamento

Parágrafo Único – O Relatório de Acompanhamento do Empreendimento deverá ser divulgado por meio eletrônico e de domínio público.

#### **Justificativa**

O propósito dessa alteração legislativa é trazer previsibilidade aos pagamentos do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em virtude das consequências nefastas que os atrasos trazem as empresas que hoje se aventuram nesse mercado.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de junho de 2015

Sala das Sessões, em        de        de 2015-10-29

Deputado CARLOS MARUN  
PMDB MS



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 698**

**00011** ETIQUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015</b>
23/10/2015 Edição Extra	

AUTOR <b>Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

**Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, a seguinte inserção:**

**“Art.1º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....  
III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP.  
.....

§ 2º. Exclusivamente nas operações previstas no inciso III do *caput* deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenha renda superior à prevista no *caput.*, na forma do regulamento.”  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Há muito que os profissionais integrantes das forças integrantes da área da segurança pública, em especial, os policiais militares e dos corpos de bombeiros militares clamam por um programa habitacional específico, no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, que possa atender milhares de famílias que veem seus arrimos colocarem a sua vida em risco em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, sem terem um

lugar, que possam chamar de seu, para morar.

E mais. A grande maioria desses profissionais, por falta de um programa habitacional próprio que os ampare, é obrigada a alugar imóveis em periferias, que, infelizmente, são ocupadas, também, por aqueles que, por dever de ofício, têm que combater. Esta é uma das razões que fazem os policiais terem que esconder seus uniformes ao saírem e retornarem de seus lares, pois se não o fizerem, podem colocar em risco seus filhos, mulheres e pais de possíveis represálias.

Tendo em vista a pertinência dos temas (emenda e MP) uma vez que a Medida Provisória nº 698/15, que ora se propõe emendar, foi justamente editada para aperfeiçoar a legislação do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV, pois determina que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR possa prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional, o que mostra a preocupação do governo em garantir a moradia daqueles que precisam, **nada mais justo a criação de um programa específico para os profissionais de segurança pública, no âmbito da Minha Casa minha Vida.**

Assim, propomos a instituição do Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP, via emenda, que, além de não criar nenhuma despesa para o Governo Federal, o seu detalhamento (forma de execução) ficará a cargo dos Ministérios envolvidos, ou seja, Justiça e Trabalho, via decreto regulamentar.

ASSINATURA

Brasília,

de 2015.



## Apresentação de Emendas

DATA /10/2015	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698/2015</b>
AUTOR <b>Deputado HILDO ROCHA</b>	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Acrescente-se na Medida Provisória nº 698/2015, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. ---. As obras realizadas por consórcios, ou por duas ou mais empresas, devem possuir cronograma de desembolso e pagamentos equivalentes às responsabilidades assumidas por cada parte.*

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva aqui apresentada tem o condão de garantir a plena execução das obras realizadas por consórcios, ou por duas ou mais empresas, no escopo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), regido pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

A medida garante o equilíbrio entre as responsabilidades assumidas no projeto e a respectiva contrapartida, o que é essencial para garantir o cumprimento de prazos. Também contribui significativamente com o controle e fiscalização dos contratos, considerando a possibilidade de se identificar claramente as responsabilidades compartilhadas.

Evita-se, com isso, eventual centralização de recursos com o líder do consórcio que possa de alguma forma comprometer a atuação tempestiva das demais empresas.

Nestes termos, peço apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda à Medida Provisória nº 698/2015.

**HILDO ROCHA**  
Deputado



## Apresentação de Emendas

DATA /10/2015	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698/2015</b>
AUTOR <b>Deputado HILDO ROCHA</b>	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Acrescente-se na Medida Provisória nº 698/2015, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. ---. A Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*“Art. 4º-A. Dos recursos destinados pela União ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o montante mínimo de 25% será obrigatoriamente aplicado em projetos de edificações de habitações de interesse social que estejam situados em municípios com menos de 50.000 habitantes.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva aqui proposta busca favorecer a população mais carente dos municípios de menor porte, onde os índices de emprego e renda são, em regra, desfavoráveis ao pleno desenvolvimento das capacidades locais.

A proposta está plenamente alinhada aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como ao objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Nestes termos, peço apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda à Medida Provisória nº 698/2015.

**HILDO ROCHA**  
Deputado



**MPV 698**  
**00014**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 698, de 2015)

Suprimam-se os §§ 14 e 15 do art. 6-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 698, de 23 de outubro de 2015, autoriza a concessão de garantia pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) à instituição financeira em favor do beneficiário de financiamento habitacional com desconto concedido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), construídos com recursos do FAR.

Adicionalmente, propõe autorização de repasse antecipado de recursos do FGTS ao FAR, com previsão de devolução dos recursos remunerados à taxa Selic, caso não utilizados.

O adiantamento de recursos ao FAR implica, portanto, um potencial ônus para o setor público, pois, na verdade, constitui uma forma de empréstimo mascarado ao Governo Federal, cujo custo não foi estimado e que torna difícil sua aprovação.

Portanto, da forma como está estruturado, o FGTS está operando uma linha de crédito ao Tesouro Nacional de forma disfarçada. Com isso, propomos suprimir os § 14 e § 15.

O histórico de contabilidade criativa e “pedaladas” fiscais torna recomendável que sejamos bastante cautelosos na concessão de autorizações como a ora pleiteada.

Conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador Ronaldo Caiado



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 698

00015  
ETIQUETA

DATA  
29/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, de 2015

AUTOR  
DEP. JULIO LOPES- PP- RJ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA GLOBAL 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º O art. 3º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º.....

§ 7º Os requisitos dispostos no “caput” deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais, bancários e cartoriais, assegurado o sigilo das informações

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

É inegável a importância do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para o País, na medida em que contribui para a redução do déficit habitacional e para o aquecimento da economia, por meio do estímulo do crédito e da indústria da construção civil.

Os resultados já acumulados pelo programa ratificam essa assertiva. Dados da Caixa Econômica Federal (CEF)<sup>1</sup> mostram que, desde 2009, o PMCMV já alcançou 95% das cidades do Brasil por meio de mais de nove milhões de pessoas beneficiadas. Ademais, o programa já entregou mais de dois milhões de casas, originou mais de 1,2 milhão de empregos e tem respondido por 6% do emprego na construção civil. A renda gerada para os trabalhadores, somente em 2014, foi superior a R\$ 64 milhões.

Em que pese os expressivos números mencionados, é possível que eles não estejam refletindo, em sua totalidade, resultados concretos e positivos para a população necessitada. Isso porque, existem indícios de irregularidades na seleção de beneficiários do PMCMV.

Mais especificamente, os indícios apontam que estão sendo contempladas pelo PMCMV pessoas que não se enquadram nos requisitos de elegibilidade. Podem estar sendo beneficiadas, por exemplo, pessoas que já são proprietárias de imóveis e que apresentam renda familiar acima do teto permitido.

Essas são as constatações que têm sido veiculadas pela mídia<sup>2</sup> e ratificadas em trabalhos da Controladoria geral da União (CGU)<sup>3</sup> e do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>.

O TCU, em 2010, realizou auditoria na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades) e na Caixa Econômica Federal (CEF), com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos financeiros PMCMV, em especial quanto à compatibilidade da renda de cada beneficiário com a modalidade de financiamento contratada, bem como a aplicação de critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários.

Naquela oportunidade, foi constatados indícios de enquadramento indevido de pessoas físicas como beneficiárias do programa. Consoante o TCU, do total de 296.404 contratos celebrados até a data da auditoria, 57.196, aproximadamente 19,3% dos contratos, foram celebrados com pessoas cuja renda não pôde ser confrontada com outras bases de dados disponíveis, ou seja, verificou-se omissão da renda pelos signatários.

Dos 239.208 contratos restantes, constatou-se que 55.923 (23,38%) apresentavam, por outras fontes de informação, a renda dos signatários dos contratos

<sup>1</sup>[http://maiscasamaisvida.com.br/?utm\\_source=sitecaixa&utm\\_medium=propria&utm\\_campaign=site&utm\\_content=home\\_social](http://maiscasamaisvida.com.br/?utm_source=sitecaixa&utm_medium=propria&utm_campaign=site&utm_content=home_social)

<sup>2</sup><http://www.varzeagrande.mt.gov.br/portal/conteudo/14420>  
<http://pontalemfoco.com.br/mg-lidera-acoos-por-irregularidades-no-minha-casa-minha-vida/>  
<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/fraude-no-minha-casa-minha-vida-empresarios-pagam-por-imoveis-147519.html>

<sup>3</sup><http://www.cbic.org.br/sala-de-imprensa/noticia/cgu-aponta-fraude-no-minha-casa-minha-vida>

<sup>4</sup> Acórdão 2.988/2011-TCU-Plenário

superior à registrada no Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (Siaci).

O TCU identificou ainda que inexistiam rotinas ou procedimentos no Ministério das Cidades e na Caixa Econômica federal (CEF) para verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade e priorização de acesso ao PMCMV.

A CGU, em 2014, por meio de auditoria, também encontrou evidências de fraude na escolha de beneficiários do PMCMV que podem ter causado prejuízos de até R\$ 54,4 milhões. As fraudes, que possibilitam o favorecimento de pessoas com renda e patrimônio acima do teto permitido, ocorreram, segundo a CGU, em diversos estados brasileiros, com maior incidência em São Paulo e Bahia.<sup>5</sup>

A recorrência da constatação dessas fraudes revela que regras mais rígidas necessitam ser elaboradas para trazer mais segurança e efetividade ao PMCMV.

Com isso em vista, proponho o estabelecimento de procedimento obrigatório, por ocasião da seleção e qualificação dos beneficiários do PMCMV. Mais especificamente, os dados relativos à situação econômica e financeira do beneficiário deverão ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais, bancários e cartoriais, assegurado o sigilo das informações.

O procedimento, além de incorporar segurança e efetividade ao PMCMV, tende a aproximar órgãos e entidades envolvidas na execução do programa, na medida em que convênios e parcerias deverão ser realizados para viabilizar a troca e cruzamento das informações.

Certo da importância desta proposição para a efetividade do PMCMV, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

<sup>5</sup> <http://www.diariodopoder.com.br/noticia.php?i=19787659530>



**MPV 698**  
**00016**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 698, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, o seguinte artigo:

“**Art. xx** O inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero;” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015 traz alterações na Lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, bem como a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Parece-nos boa oportunidade para aperfeiçoar as regras que dizem respeito ao atendimento preferencial do programa. Na atual redação do art. 3º, III, da referida lei, a prioridade é dada às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Com a presente emenda, fica determinado que também receberão atendimento preferencial no Programa Minha Casa, Minha Vida, aqueles que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer desastre natural do gênero.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

As carências do país no que diz respeito ao atendimento às vítimas de desastres naturais são bastante notórias. Todos os anos, no período das chuvas, brasileiros são afetados por verdadeiras tragédias, como a que se abateu no Rio Grande do Sul nos últimos dias. Além das perdas de vidas humanas, infelizmente tão comuns, milhares se veem também, sem suas casas, arrasadas por chuvas ou condenadas pela defesa civil e, portanto, impróprias para habitação.

Como se não bastasse, parte considerável dos atingidos está nos extratos sociais mais pobres, que dificilmente têm instrumentos de proteção, como seguros, ou a possibilidade de ter acesso rápido a uma nova residência. Com frequência, se veem na contingência de ficar em abrigos, casas de parentes ou, então, acabam em moradias ainda mais precárias.

Nossa emenda, pois, visa a garantir que muitos brasileiros – trabalhadores, de baixa renda, que mais necessitam do apoio do Poder Público – venham a receber atendimento prioritário no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim, contamos com o apoio de nossos colegas Senadores, para que apoiem a aprovação da presente emenda à Medida Provisória 689, de 2015.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



**MPV 698**  
**00017**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 698, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015, os seguintes artigos:

“**Art. xx** O inciso I do art. 20 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, inclusive a redução comprovadamente decorrente dos efeitos de calamidade pública, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos;

.....(NR)”

“**Art. xx** A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A O pagamento do arrendamento será temporariamente suspenso caso o arrendatário comprove a redução da sua capacidade de pagamento decorrente dos efeitos de calamidade pública. ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 698, de 23 de outubro de 2015 traz alterações na lei que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, bem como a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parece-nos boa oportunidade para aprimorar as regras que dizem respeito ao programa, bem como ao próprio tema da moradia popular.

A presente emenda visa a apresentar dois aperfeiçoamentos. Ambos dizem respeito a tornar possível que os beneficiários do programa possam ter condições mais favoráveis caso se vejam diante de dificuldades para efetuar o pagamento de suas prestações.

Em primeiro lugar, amplia-se o uso do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, para assegurar o pagamento aos agentes financeiros nos casos em que o mutuário final tenha renda de até 10 salários-mínimos e temporariamente deixe de ter condições de arcar com o pagamento das prestações de sua moradia.

Aumenta o teto, de R\$ 4.650,00 para 10 (dez salários mínimos) e passa a se aplicar, além das hipóteses já existentes – desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento – também aos casos em que o mutuário se vê diante de dificuldades financeiras em caso de calamidade pública.

Em segundo lugar, ainda em termos de moradia popular, altera-se o Programa de Arrendamento Residencial para que também haja suspensão temporária de pagamento de prestação, caso o arrendatário comprove a redução da sua capacidade de pagamento em razão dos efeitos de calamidade pública.

As duas linhas de ações ora apresentadas têm o mesmo objetivo: oferecer um alívio financeiro temporário a todos os que se veem diante de calamidades públicas. Infelizmente, essa não é uma situação excepcional haja vista que nosso país deixa muito a desejar em termos de atuação mais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

eficiente da defesa civil. Muitos brasileiros, especialmente os mais pobres, moram em áreas de risco e, mesmo quando beneficiários de programas públicos, podem ser afetados por chuvas, alagamentos e inundações que destroem inúmeros lares.

Assim, contamos com o apoio dos parlamentares a aprovação da presente emenda à Medida Provisória 698, de 2015.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)



**MPV 698**  
**00018**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Emenda nº 2015 - CM  
Medida Provisória nº 698/2015

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 698, de 2015:

“Art. Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros nos Programas de Habitação Popular.

§ 1º A subvenção a que se refere o *caput* será concedida aos investidores para a cobertura financeira da diferença entre o valor contratado pelo mutuário e a taxa estipulada na contratação dos recursos necessários à execução do Programa de Habitação Popular.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações consignadas no Orçamento Geral da União em cada exercício financeiro.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo fixar os limites das operações, o período de vigência e as demais condições operacionais e financeiras para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda favorece ao investidor que contará com a equalização das taxas de juros nas parcerias com o governo para a construção de casas populares, sem que seja necessário alocar imediatamente os recursos.

Além disto, a medida favorece os segmentos mais pobres no acesso às moradias em nossas cidades.

Por essas razões, ciente da relevância da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015

PARECER nº 3/2016-CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015  
(MENSAGEM Nº 442, de 2015)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Arnon Bezerra

**I - RELATÓRIO**

A Presidente da República, com base nos arts. 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, editou em 23 de outubro de 2015, a Medida Provisória nº 698, de 2015, que *“Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR”*.

Em cumprimento ao art. 62 da Constituição, submete-se agora à apreciação do Congresso Nacional a referida Medida Provisória, cujo conteúdo é o seguinte:





O art. 1º altera o art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009<sup>1</sup>, mediante a introdução dos §§ 12, 13, 14 e 15, a seguir descritos:

O § 12 estabelece que o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR poderá prestar garantia à instituição financeira, em favor do beneficiário, nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para a aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR.

A Lei nº 11.977, de 2009, já prevê a garantia do FAR nos casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário e também no caso de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário<sup>2</sup>. Com este parágrafo, a garantia se estende também aos casos de inadimplência dos beneficiários, eliminando o risco de crédito das operações.

O § 13 dispõe que, no caso de execução da garantia prestada ao beneficiário, o FAR ficará sub-rogado nos direitos de credor.

Em complemento ao § 12, o estabelecido nesse parágrafo esclarece que, efetuado o pagamento ao agente financeiro, o FAR torna-se o credor do beneficiário inadimplente, podendo realizar as ações de cobrança e execução que caberiam ao Agente Financeiro.

O § 14 estabelece que para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do Programa Minha Casa, Minha Vida deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

A Resolução CCFGTS nº 783, de 7 de outubro de 2015, que liberou recursos do FGTS para descontos nos financiamentos de pessoas físicas, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, determina que os recursos repassados pelo Agente Operador (Caixa Econômica Federal) aos Agentes Financeiros, por conta da expectativa de contratação mensal, no período em que permanecerem não utilizados na sua finalidade específica, deverão ter sua rentabilidade revertida integralmente ao FGTS, ao final de

<sup>1</sup> Lei nº 11.977, de 2009 - Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

<sup>2</sup> Art. 6º-A, incisos II e III.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cada período, corrigida no mínimo nas mesmas condições das disponibilidades do FGTS. Esse dispositivo da Medida Provisória determina aos agentes financeiros repassarem ao FAR valor equivalente aos descontos recebidos do FGTS, conforme a expectativa trimestral de contratações.

A MP nº 698, de 2015, foi editada com o intuito de viabilizar o aporte de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o financiamento de moradias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) da Medida Provisória, o objetivo da alteração legal é permitir que o FAR também receba, de forma compatível com as regras estabelecidas pelo CCFGTS, esses recursos dos agentes financeiros, de forma a permitir a constituição de fonte alternativa de recursos para a continuidade do programa. Também segundo a EM, a medida permitirá a continuidade do fluxo de pagamentos do FAR para obras em andamento, com efeito positivo sobre a geração de emprego e renda no setor da construção civil.

O § 15 estabelece que, caso os recursos repassados ao FAR não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá às instituições financeiras, no final de cada trimestre, o valor excedente corrigido pela taxa Selic apurada no período.

Aberto o prazo para o recebimento de emendas, na forma do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, foram apresentadas dezoito emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares Dep. Luiz Carlos Hauly (01), Dep. Pauderney Avelino (02 e 03), Sen. Delcídio do Amaral (04), Dep. Mendonça Filho (05 e 06), Dep. Carlos Marun (07, 08, 09, 10), Dep. Subtenente Gonzaga (11), Dep. Hildo Rocha (13), Sen. Ronaldo Caiado (14), Julio Lopes (15), Sen. Lasier Martins (16 e 17) e Dep. Alfredo Kaefer (18). Os conteúdos das emendas apresentadas, bem como sínteses das respectivas justificações encontram-se em Anexo deste parecer.

No processo de discussão da Medida Provisória nº 698, de 2015, a Comissão Mista, por requerimento de nossa iniciativa, realizou, em 23 de fevereiro passado, Audiência Pública destinada a discutir a MP e as emendas apresentadas, a qual contou com a presença das seguintes participantes:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Dr. Márcio Vale – Diretor de Infraestrutura Social e Urbana da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento – Sepac, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- Dra. Alessandra D'Ávila Vieira – Diretoria do Departamento de Urbanização e Assentamentos Precários do Ministério das Cidades;

- Dr. Hailton Madureira de Almeida – Coordenador-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público do Tesouro Nacional;

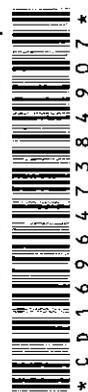
- Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves – Consultora Técnica da CBIC e do Grupo de Apoio Permanente – GAP do Conselho Curador do FGTS.

Em suas respectivas falas, todos enfatizaram a importância da Medida Provisória para a continuidade das obras do Programa Minha Casa Minha Vida e para o financiamento das moradias construídas pelo programa. Com relação às emendas, foram destacados os aspectos positivos e negativos da adoção de cada uma delas e as possíveis consequências para a implementação do programa PMCMV.

## II - VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*". O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.





Em cumprimento ao disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 698, de 2015, por meio da Mensagem nº 442, de 23 de outubro de 2015. A Exposição de Motivos (EM) nº EMI nº 00008/2015 MCIDADES MF MP, por sua vez, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação aos pressupostos de relevância e urgência, mencionando como objetivos básicos a alcançar a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida e a viabilização do repasse ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Governo alega os seguintes motivos para a edição das presentes normas sob a forma de medida provisória:

As alterações propostas pela MP à Lei nº 11.977, de 2009, visam à operacionalização da participação do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, permitindo a constituição de uma nova fonte de recursos para garantir a continuidade do Programa.

Especialmente, a medida permite a continuidade do fluxo de pagamentos do FAR para obras em andamento e tem efeito positivo sobre a geração de emprego e renda, uma vez que o setor da construção civil é intensivo em mão-de-obra. Cabe ressaltar que as medidas propostas não acarretam impacto fiscal, pois não haverá renúncia de receita nem a criação de uma despesa para a União. A urgência e relevância desta proposta se justificam como forma de criar condições de continuidade para o PMCMV.

Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, vimos concordar com as razões expendidas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos da MP, porquanto trata-se de matéria relativa a um importante programa social em implementação – o Programa Minha Casa, Minha Vida –, responsável pela construção de moradias às famílias de menor renda da população brasileira. As realizações do PMCMV no âmbito da política habitacional brasileira e a ainda significativa demanda de moradias na faixa de atuação do programa inequivocamente denotam a relevância da medida provisória. Por outro lado, a existência de diversos contratos de construção de moradias em curso, a requerer aporte imediato de recursos para a continuidade das obras, requer providência normativa de vigência imediata para permitir ao Fundo de Arrendamento Residencial receber os repasses do FGTS com a segurança e as garantias que sua legislação requer.





Concordamos plenamente com as razões descritas na Exposição de Motivos, que, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise.

Pelas razões mencionadas, consideramos que a Medida Provisória nº 698, de 2015, foi editada com o cumprimento dos pressupostos de relevância e urgência, de que trata o art. 62 da Constituição Federal e das condições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, por isso, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

## DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

### I - Da Medida Provisória

Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, constata-se que as matérias tratadas no diploma legal em análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas.

A Medida Provisória nº 698, de 2015, aqui analisada, altera lei federal e disciplina matéria de competência legislativa da União. Ademais, atende aos pressupostos de conteúdo mencionados no art. 62, § 1º, da Constituição, não contendo em suas disposições normas que envolvam nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, detenção ou sequestro de bens de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.

A MP nº 698, de 2015, também não viola a cláusula de reserva à lei complementar e, conforme atesta o banco de dados desta Casa, não cuida de matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

O texto em tela tampouco contém dispositivos que afrontem os preceitos de nossa Lei Maior ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico.





Em face disso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 698, de 2015.

## II - Das Emendas

No tocante às emendas apresentadas por Parlamentares, temos restrição às de nºs 2, 3, 4, 5 e 6, que não guardam pertinência com o objeto da Medida Provisória, pois versam sobre matéria estranha ao conteúdo desta. Como o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe textualmente que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”, essas emendas enfrentam problema quanto à juridicidade. Além disso, o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN dispõe: “É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”. Diante disso, somos pela inadmissibilidade das emendas citadas.

Em relação às demais emendas, somos por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

## DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Consoante estabelece o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 01 - CN, de 2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

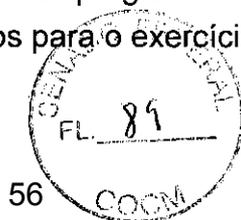
A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 16, § 1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



\* C D 1 6 9 6 4 7 3 8 4 9 0 7 \*





II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

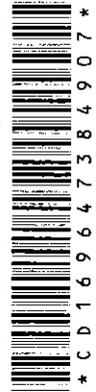
Da análise da medida provisória, verifica-se que ela não contraria dispositivos ou preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.

Em relação às emendas apresentadas, constatamos que as de nº 01 a 16 são compatíveis em relação ao PPA e à LDO vigentes, e adequadas em relação à LOA vigente, visto serem apenas proposições de caráter normativo, que não definem programas e ações, ou alterarem a Lei nº 8.036/90 para tratar da remuneração do FGTS, ou limitam-se a priorizar grupo específico como beneficiários das ações do PMCMV, ou proporem reajuste das medições pagas com atraso, ou buscarem reduzir o custo das fontes alternativas de recursos para a oferta de crédito, não tendo, assim, reflexo que levem à diminuição das receitas ou ao aumento das despesas da União.

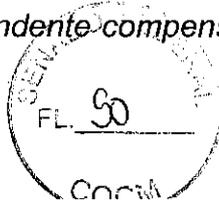
A emenda nº 17, de autoria do Sen. Lasier Martins, busca garantir o pagamento aos agentes financeiros, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), do qual participa a União, de prestação mensal de financiamento habitacional devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, inclusive decorrente de calamidade pública.

Entretanto, no que se refere à análise dessa emenda em relação às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/15), constata-se que os benefícios propostos se acham em flagrante conflito com as normas do seu art. 113, *caput*, na medida em que não se coadunam com o que estatui essa norma de ordem superior, ou seja:

*“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de*



\* C D 1 6 9 6 4 7 3 8 4 9 0 7 \*





*adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Já a emenda nº 18, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, autoriza o Tesouro Nacional a conceder subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros nos Programas de Habitação Popular.

No entanto, no que se refere à análise dessa emenda em relação às normas da LDO 2016, constata-se que a subvenção proposta conflita com o disposto no art. 112, que restringe a concessão de empréstimos e financiamentos, nos seguintes termos:

*“Art. 112. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.”*

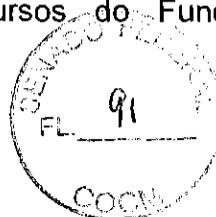
Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira das emendas nºs 01 a 16 e pela inadequação das emendas nºs 17 e 18.

## DO MÉRITO

### I – Da Medida Provisória nº 698, de 2015:

A Exposição de Motivos que acompanha a MP esclarece que sua edição teve por finalidade viabilizar a participação do FAR nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, e, assim, obter o aporte de recursos de fonte alternativa, para garantir a continuidade do Programa, especialmente pela regularidade do fluxo de pagamentos do FAR para as obras em andamento.

Do mesmo modo, também foi informado que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, por meio da Resolução nº 783, de 7 de outubro de 2015, autorizou, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2016, a concessão de desconto do FGTS nos financiamentos a pessoas físicas, exclusivamente para fins de pagamento de parte da aquisição de imóveis novos, produzidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.





Assim, em decorrência da autorização concedida pelo Conselho Curador do FGTS, no âmbito dessas operações, o FAR continuará responsável pela cobertura do risco de danos físicos ao imóvel e risco de morte ou invalidez permanente do beneficiário, tal como já previsto no art. 6º-A da Lei 11.977/2009.

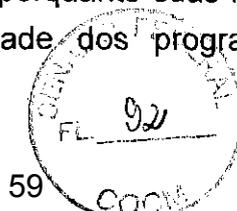
No entanto, para fins de operacionalização dessa nova sistemática e atendimento às exigências legais do FGTS, será necessário que o FAR possa garantir o risco de crédito no financiamento imobiliário ao agente financeiro em favor do beneficiário, razão pela qual a MPV 698/15 vem alterar a Lei nº 11.977/09, conhecida como "Lei do Minha Casa Minha Vida". A medida garante que os recursos aportados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não estarão sujeitas a perdas por conta de eventual inadimplência dos mutuários das moradias.

A Exposição de Motivos ainda explica que a prestação da garantia pelo FAR será feita por meio da constituição, em favor do agente financeiro (instituição financeira mutuante), de caução de depósito dos valores recebidos do FGTS, que serão provisionados exatamente no montante correspondente ao valor financiado ao mutuário, prevendo, por consequência, a sub-rogação do FAR no crédito, em caso de se fazer necessário honrar a referida garantia.

Como condição para a prestação de referida garantia, a MP nº 698/15 prevê que as instituições financeiras deverão repassar ao FAR os valores relativos aos descontos aos mutuários que forem feitos pelo FGTS, com base na expectativa trimestral de vendas de imóveis, devolvendo ao Fundo os valores corrigidos à taxa Selic na eventualidade de tais recursos não serem utilizados.

Estabelece-se, assim, um conjunto de alterações legais que deverão viabilizar a operacionalização da participação do FAR nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, fazendo com que, dessa forma, seja permitida a constituição de uma importante fonte alternativa de recursos para a continuidade do Programa.

Num momento em que a economia brasileira passa por dificuldades de investimento, vimos concordar com as propostas constantes da Medida Provisória nº 698, de 2015, porquanto suas normas viabilizarão, como já estão viabilizando, a continuidade dos programas de construção de





moradias em andamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Tal medida reveste-se de importância não apenas pelo produto em si – a habitação familiar – como também pela manutenção de empregos na indústria da construção civil. Estamos convencido de que as medidas terão efeitos muito positivos sobre a manutenção da política habitacional do governo federal, além da desejável geração de emprego e renda, considerando principalmente que o setor da construção civil é intensivo na contratação de mão-de-obra e se mostra muito importante para auxiliar a economia nacional em tempos de crise econômica que estamos atravessando no País.

No entanto, como fruto das emendas dos parlamentares, das discussões havidas com o Governo e com a sociedade, entendemos da necessidade de propor aperfeiçoamentos ao texto original da Medida Provisória, com a finalidade aperfeiçoar a implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida visando à melhor distribuição de seus recursos dentre os cidadãos brasileiros que ainda não possuem residência própria. Temos certeza de que, com os aperfeiçoamentos aqui apresentados, o texto da futura lei responderá com consistência técnica e justiça social à tarefa de trazer aprimoramentos legislativos ao Programa Minha Casa Minha Vida, buscando sempre o desenvolvimento da política governamental no setor habitacional.

## II – Das emendas apresentadas

### a) Emenda nº 1 – Dep. Luiz Carlos Hauly:

Não acolhemos esta emenda porque se trata de assunto da competência do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, que já se encontra tratado no Capítulo II da Portaria nº 412, de 06 de agosto de 2015, a qual contém a obrigatoriedade de sorteio para seleção dos beneficiários do Projeto.

A Emenda propõe desobrigar o sorteio, com o que não podemos concordar, inclusive porque, segundo a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, há uma manifestação da Procuradoria Geral da República recomendando e apoiando a adoção da prática do sorteio.

### b) Emenda nº 2 – Dep. Pauderney Avelino:

Trata de matéria estranha ao conteúdo da MP, sendo, portanto, sua análise inadmitida, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.





**c) Emenda nº 3 – Dep. Pauderney Avelino:**

Trata de matéria estranha ao conteúdo da MP, sendo, portanto, sua análise inadmitida, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**d) Emenda nº 4 – Sen. Delcídio do Amaral:**

Trata de matéria estranha ao conteúdo da MP, sendo, portanto, sua análise inadmitida, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**e) Emenda nº 5 – Dep. Mendonça Filho:**

Trata de matéria estranha ao conteúdo da MP, sendo, portanto, sua análise inadmitida, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**f) Emenda nº 6 – Dep. Mendonça Filho:**

Trata de matéria estranha ao conteúdo da MP, sendo, portanto, sua análise inadmitida, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**g) Emenda nº 7 – Dep. Carlos Marun:**

Somos favoráveis ao acolhimento desta emenda porque permite um suporte significativo ao desenvolvimento de políticas habitacionais nos pequenos municípios brasileiros, notadamente aqueles com menos de 50.000 habitantes, na medida em que propõe a destinação mínima de recursos da União para serem alocados aos programas de Habitação Popular nessas cidades.

Durante a Audiência Pública realizada, em 23/2, na Comissão Mista, no Plenário 2 da Ala Nilo Coelho, do Senado Federal, essa emenda foi bem esclarecida e defendida por seu Autor, além de ter recebido o apoio do Deputado Marcos Abraão.

Os convidados palestrantes e representantes do Governo opinaram pela importância do atendimento a estas cidades, tendo discordado, no entanto, quanto à definição de um alto percentual no corpo da lei, alegando que poderia esterilizar recursos assim reservados.





Nosso entendimento é de que o formato da emenda pode ser aprimorado, reduzindo-se esse percentual para 10% dos recursos, o que permitirá um mecanismo a mais na facilitação do acesso ao crédito para produção para as pequenas empresas que queiram construir moradias nesses Municípios. Nessa medida, acreditamos que tal reserva de recursos será suficiente para criar atrativo de negócio para as construtoras e estimulará a execução de projetos habitacionais nessas cidades.

**h) Emenda nº 8 – Dep. Carlos Marun:**

Não acolhemos esta emenda por entender que constar em lei a expressão “quem contrata deve cumprir o documento assinado” é despiciendo, desnecessário, não sendo aplicável e de boa técnica legislativa a lei repetir o que já consta do Código Civil, na medida em que determina que os contratos devam ser cumpridos e devidamente adimplidos. O Poder Público, se inadimplente, também já está sujeito às regras legais e já se submete à execução de suas dívidas, por parte dos seus credores, perante o Poder Judiciário federal.

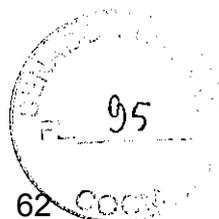
**i) Emenda nº 9 – Dep. Carlos Marun:**

A emenda propõe a instituição do Termo de Ocupação Provisória para habilitar o beneficiário a ocupar a unidade habitacional a ele atribuída antes da formalização de todos os documentos.

A despeito de entendermos que a proposta da emenda é positiva, na medida em que pretende evitar a ocorrência de ocupação espontânea, com seus reflexos negativos para o Programa, para o Governo e para as empresas construtoras, não acolhemos a emenda, porque compreendemos que se trata de matéria que merece ser tratada no âmbito de proposição específica, porque envolve questões de alta complexidade que justificam um disciplinamento mais amplo e específico, ainda que o assunto seja pertinente ao objetivo da MP nº 698,

**j) Emenda nº 10 – Dep. Carlos Marun:**

Não acolhemos esta emenda por entender que se trata de questão de cunho técnico-operacional, que merece ser tratada em documento normativo infralegal.





**k) Emenda nº 11 – Dep. Subtenente Gonzaga:**

Propõe a criação do Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP.

Não acolhemos a emenda por entendermos que o âmbito para tratar a criação de um novo programa dentro da Lei que criou o PMCMV, não é esta Medida Provisória.

Outra razão diz respeito à fixação dos limites de renda e valor de imóvel no âmbito do PMCMV, uma vez que esta emenda já estabelece a necessidade de aumentar o limite de renda familiar para enquadramento.

**l) Emenda nº 12 – Dep. Hildo Rocha:**

Propõe a segregação de cronograma e de desembolso entre empresas consorciadas.

Não acolhemos por entendermos que a matéria de que trata contém estreita pertinência com os objetivos da MP.

**m) Emenda nº 13 – Dep. Hildo Rocha:**

Somos favoráveis ao acolhimento desta emenda pelas mesmas razões expostas por ocasião dos comentários feitos à Emenda nº 7.

**n) Emenda nº 14 – Sen. Ronaldo Caiado:**

Emenda não acolhida por conflitar e prejudicar os objetivos da MP nº 698/15.

**o) Emenda nº 15 – Dep. Júlio Lopes:**

Acolhemos esta emenda porque tem relevância e trará maior transparência e maior justiça social nas operações contratadas no âmbito do PMCMV, em especial, nas operações com recursos da União: FAR e FDS (Fundo de Desenvolvimento Social).

**p) Emenda nº 16 – Sen. Lasier Martins:**

Acolhemos a presente emenda por entendermos que ela vem esclarecer melhor os casos de prioridade de atendimento pelo PMCMV em razão de desastres naturais. Mesmo sendo matéria tratada em nível



\* C D 1 6 9 6 4 7 3 8 4 9 0 7 \*





infralegal, consideramos que sua elevação ao nível de norma legal dará força para o atendimento dessas populações em situação aflitiva e vulnerável.

**q) Emenda nº 17 – Sen. Lasier Martins:**

Emenda com inadequação financeira e orçamentária, segundo parecer da CONOFF, o que, regimentalmente, dispensa a análise de mérito.

**r) Emenda nº 18 – Dep. Alfredo Kaefer:**

Emenda com inadequação financeira e orçamentária segundo parecer da CONOFF, o que, regimentalmente, dispensa a análise de mérito.

**DO VOTO**

Pelos motivos acima expostos, VOTAMOS:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 698, de 2015;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das Emendas nºs 01 e 07 a 18, e pela inadmissibilidade das Emendas nºs 02, 03, 04, 05 e 06;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emenda nºs 01 a 16 e pela inadequação orçamentária e financeira da Emendas nºs 17 e 18.; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 698, de 2015, e das Emendas nos 07, 13, 15 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em                      de março de 2016.

  
Deputado **Arnon Bezerra**

Relator





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Dos recursos destinados pela União à habitação de interesse social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de 10 % (dez por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que se situem em municípios com menos de 50.000,00 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do regulamento.

§ 2º Uma vez não verificada a utilização dos recursos compreendidos no montante mínimo previsto no § 1º, fica autorizada a transferência da parcela não executada ao final do 1º semestre de cada exercício, para ser utilizada em outras faixas de financiamentos compreendidas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o § 1º acima se fará sob a forma de oferta pública, prevista no inciso III deste artigo, salvo nos casos em que for admitida a execução do empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1.

§ 4º O regulamento, previsto na parte final do § 1º, deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado.” (NR)

“Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I – observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º Em atendimento aos ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, até o final do último trimestre de cada ano, o Poder





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo fará publicar, no Diário Oficial da União, relação contendo os nomes dos beneficiários dos contratos de aquisição de imóveis firmados no âmbito do PMCMV e compreendidos no exercício fiscal anterior.” (NR).

“Art. 6º-A. ....

§ 12. O FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR.

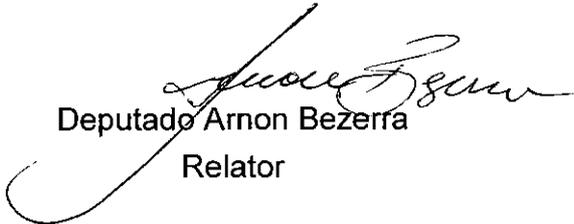
§ 13. No caso de execução da garantia de que trata o § 12 acima, ficará o FAR sub-rogado nos direitos do credor.

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

§ 15. Caso os recursos de que trata o § 14 não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa Selic apurada no período.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de março de 2016.

  
Deputado Arnon Bezerra  
Relator





## ANEXO

## EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Dep. Luiz Carlos Haully	Propõe que o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida observem estritamente a ordem de inscrição nos cadastros habitacionais ou no cadastro da entidade organizadora, sendo vedada a seleção por sorteio.	A prática de sorteio no PMCMV vai de encontro ao objetivo do programa de priorizar as famílias de baixa renda em situação de maior vulnerabilidade social. Além disso, pode ensejar favorecimento pessoal de candidatos.
2	Dep. Pauderney Avelino	Propõe alteração da Lei nº 8.036, de 1990, para que o CCFGTS autorize a distribuição, nas contas vinculadas do FGTS, dos resultados auferidos pelo fundo no exercício anterior, proporcionalmente ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base.	A remuneração do FGTS é atualmente inferior a 5% por cento ao ano, o que representa apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses anteriores a outubro de 2015. Os subsídios aos financiamentos de projetos de infraestrutura não devem recair sobre os trabalhadores que detêm conta vinculada.
3	Dep. Pauderney Avelino	Propõe a alteração da Lei nº 8.036, de 1990, para equiparar, para os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016, a remuneração das contas vinculadas do FGTS à dos depósitos em caderneta de poupança, determinada pelo art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.	A remuneração do FGTS é atualmente inferior a 5% por cento ao ano, o que representa apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses anteriores a outubro de 2015, o que penaliza o trabalhador, o qual não deve arcar com o total de subsídios concedidos a projetos de infraestrutura.
4	Sen. Delcídio do Amaral	A emenda propõe o acréscimo de artigos que delineiam uma nova forma de contratação de crédito mediante a qual haveria a contratação de abertura de limite de crédito, – com o registro das garantias indicadas, o valor limite do crédito aberto, as taxas máximas e mínimas de juros e o prazo de vigência – e posteriormente operações financeiras derivadas, que dispensariam registro e simplificariam a liberação do crédito. É proposto que as operações de financiamento derivadas tenham cláusula de vencimento antecipado cruzado, de modo que o inadimplemento de uma delas facultaria ao credor considerar vencidas todas as	A emenda visa a diminuir o custo do crédito, na medida em que desonera as partes dos custos de registros ou averbações referentes às garantias de crédito, além de facilitar a sua concessão. A estruturação proposta diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio dessa espécie de operação, desburocratizando a sua realização e a constituição de garantias.



\* C D 1 6 9 6 4 7 3 8 4 9 0 7 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		outras e exigir a totalidade da dívida.	
5	Dep. Mendonça Filho	Propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, para fixar em 15 o número de conselheiros do Conselho Curador do FGTS e determinar que a presidência do Conselho seja exercida de forma rotativa, por prazo de dois anos, para cada uma das representações – trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais. Atualmente a forma do CCFGTS é delegada à regulamentação do Poder Executivo e a presidência do Conselho é privativa do representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.	A proposta tem por objetivo garantir maior equilíbrio nas decisões do órgão decisório máximo do FGTS e se propõe a retirar o caráter "governista" do CCFGTS.
6	Dep. Mendonça Filho	Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer nova remuneração aos depósitos do FGTS, dispondo que os depósitos efetuados a partir de 1º/01/2016 serão contabilizados em novas contas vinculadas e serão remunerados segundo as mesmas regras dos depósitos de poupança estabelecidas pela Lei nº 8.177, de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2019.  Durante o ano de 2016, as contas serão remuneradas com a capitalização de juros de 4%; em 2017, juros de 4,75%; e, em 2018, juros de 5,5%. Os valores creditados virão do lucro líquido mensal do FGTS.	O texto corresponde ao PL nº 4.566/2008, já aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de melhor proteger esse patrimônio do trabalhador brasileiro – o FGTS.  É de se registrar que a remuneração atual do FGTS, equivalente à TR + 3% ao ano corresponde apenas à metade da inflação dos últimos 12 meses até outubro de 2015, o que implica perda real para o trabalhador, que tem no FGTS sua mais importante poupança.
7	Dep. Carlos Marun	Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para estabelecer que dos recursos destinados pela União para habitação de interesse social, o montante de 25% sejam obrigatoriamente aplicados em projetos de edificações situados em Municípios com menos de 50.000 habitantes. Além disso, propõe o acréscimo de parágrafo	A proposta visa a garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios, pois, de acordo com as regras atuais, os municípios com população abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que serão atendidos.



20 102



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		único para estabelecer que a aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1.	
8	Dep. Carlos Marun	Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 11.977, de 2009, para dispor que, nas obras do PMCMV, as medições pagas com atraso superior a 60 dias deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional de Construção Civil – INCC; que, no caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços, sendo devido, no reinício, o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato. Além disso, dispõe que, nos casos em que o ente contratante, em razão de atraso superior a 90 dias, der causa ao rompimento do equilíbrio financeiro do contrato, deverá reconstituir o equilíbrio mediante a adequação do saldo devedor do contrato. Define que a data a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos seja a do atestado pelo contratante, que se dará em, no máximo, 10 dias após a solicitação da medição e, uma vez atestada a medição pelo contratante, ela poderá ser oferecida como garantia para as operações de crédito.	É necessário que as empresas que contratam serviços tenham segurança de que terão condições de executá-los nas condições originalmente previstas. A insegurança leva à incorporação ao orçamento de elevados percentuais para custos eventuais, que, mesmo elevados, não impedem o desequilíbrio financeiro dos contratos.
9	Dep. Carlos Marun	Acrescenta o art. 72-B à Lei nº 11.977, de 2009, destinado a autorizar os agentes financeiros públicos e privados a conceder posse provisória de imóveis residenciais urbanos e rurais do PMCMV, após a construtora emitir o termo de conclusão da obra de edificação da unidade habitacional, quando: i) o ente público deixar de fornecer informações e certidões necessárias para a transferência, o registro ou a concessão de subsídio ao beneficiário; ii) houver	A experiência com a implantação do PMCMV tem demonstrado que se fazem necessários alguns aperfeiçoamentos em suas regras gerais. Considerando a crescente produção de unidades habitacionais e a complexidade da documentação, deve-se prever a possibilidade de o Poder Público assegurar a posse provisória do imóvel, pois, concluídas as moradias, elas ficam sujeitas a invasões e depredações.

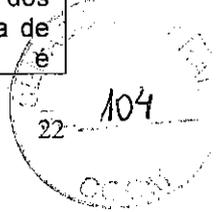


103 21  
0008



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		<p>ausência de elementos de infraestrutura básica, após finalizadas as obras de edificação das unidades habitacionais; iii) atos registrais relativos ao PMCMV ultrapassarem em cinco dias úteis o prazo definido no art. 44-A da Lei nº 11.977/09. Além disso, propõe que, superadas as situações previstas acima, o beneficiário terá o prazo de trinta dias para assinar o contrato com o Agente Financeiro, após o qual o Poder Público estadual poderá emitir o termo de legitimação de posse. No período de posse provisória, não será permitida melhoria, reforma, ampliação ou adaptação da unidade habitacional; se realizadas benfeitorias ou reparos não serão reembolsados; se constatada depreciação, o beneficiário poderá ser responsabilizado nas esferas cível e penal.</p>	
10	Dep. Carlos Marun	<p>Propõe incluir artigo determinando que o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), através dos agentes financeiros, promova mensalmente as medições dos serviços realizados, emitindo o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, caracterizando o aceite para a emissão da Nota Fiscal de prestação de serviços pela Construtora. Determina também que o Relatório de Acompanhamento do Empreendimento seja divulgado em meio eletrônico de domínio público.</p>	<p>O propósito da alteração é trazer previsibilidade aos pagamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, em virtude das consequências nefastas que os atrasos trazem às empresas que se aventuram nesse mercado.</p>
11	Dep. Subtenente Gonzaga	<p>Propõe a inserção de inciso ao art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, com a finalidade de acrescentar como subprograma do Programa Minha Casa, Minha Vida o "Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP, e de parágrafo estabelecendo que exclusivamente nas operações desse programa seja admitido o atendimento de interessados com</p>	<p>A intenção da emenda é instituir um programa específico de financiamento habitacional aos policiais militares e dos corpos de bombeiros militares, para que esses profissionais que trabalham em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, possam ter moradia própria. A grande maioria dos profissionais militares, por falta de um programa habitacional, e</p>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		renda superior à prevista no caput do art. 1º (R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)).	obrigada a alugar imóveis em periferias e conviver com aqueles que, por dever de ofício, têm que combater.
12	Dep. Hildo Rocha	Propõe acréscimo de artigo determinando que as obras realizadas por consórcio, ou por duas ou mais empresas, devem possuir cronograma de desembolso e pagamentos equivalentes às responsabilidades assumidas por cada parte.	A medida visa a garantir o equilíbrio entre as responsabilidades assumidas e a respectiva contrapartida, o que é essencial para o cumprimento de prazos, pois se evita com isso a centralização de recursos com o líder do consórcio, o que pode comprometer a atuação tempestiva das demais empresas.
13	Dep. Hildo Rocha	Propõe o acréscimo do art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 2004, para estabelecer que dos recursos destinados pela União ao Programa Minha Casa Minha Vida, o montante mínimo de 25% será obrigatoriamente aplicado em projetos de edificações em habitações situadas em municípios com menos de 50.000 habitantes.	A emenda busca favorecer a população mais carente dos municípios de menor porte, onde os índices de emprego e renda são desfavoráveis ao pleno desenvolvimento das capacidades locais.
14	Sen. Ronaldo Caiado	Suprime os §§ 14 e 15 do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 2009, inseridos pelo art. 1º da MP.	O adiantamento de recursos ao FAR implica potencial ônus para o setor público, pois constitui uma forma de empréstimo mascarado ao Governo Federal, cujo custo não foi estimado. Na forma como está estruturado, o FGTS está operando uma linha de crédito ao Tesouro Nacional de forma disfarçada.
15	Dep. Julio Lopes	Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir que os requisitos dispostos no caput do artigo, bem como os definidos em regulamentos pelo Poder Executivo, relativos à situação econômico-financeira dos beneficiários do PMCMV tenham sua veracidade comprovada por meio do cruzamento de dados fiscais, bancários e cartoriais, assegurado o sigilo das informações. Responsabiliza os agentes financeiros pelo cumprimento dos requisitos dispostos acima.	Auditoria do TCU constatou indícios de enquadramento indevido de pessoas físicas como beneficiários do programa: do total de 296.404 contratos celebrados, 57.196, cerca de 19,3%, foram celebrados com pessoas cuja renda não pôde ser confrontada com outras bases disponíveis, ou seja, verificou-se omissão de renda pelos signatários. A CGU, em 2014, encontrou evidências de fraude na escolha dos beneficiários do PMCMV que pode ter causado prejuízos de R\$ 54,4 milhões. A recorrência da constatação dessas fraudes revela a necessidade de

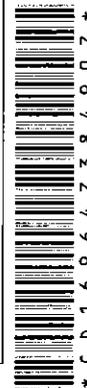


\* C D 1 6 9 6 4 7 3 8 4 9 0 7 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			regras mais rígidas, para trazer mais segurança e efetividade ao PMCMV.
16	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, para incluir, entre as prioridades de atendimento do programa, as famílias desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou desastre natural.	A emenda visa a garantir que trabalhadores de baixa renda vítimas de desastres naturais, que tenham suas casas arrasadas pelas chuvas ou condenadas pela defesa civil, tenham prioridade de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.
17	Sen. Lasier Martins	Altera a redação ao inciso I do art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009, para incluir entre as situações que requerem a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab os casos de redução de pagamento decorrente de calamidade pública, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos.  Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.188, de 2001, para determinar que o pagamento do arrendamento seja temporariamente suspenso caso o arrendatário comprove a redução da capacidade de pagamento em decorrência dos efeitos de calamidade pública.	As duas propostas têm por objetivo oferecer alívio financeiro temporário aos que se veem diante de calamidades públicas. Não se trata de situação excepcional em nosso país, pois muitos brasileiros, especialmente os mais pobres, moram em áreas de risco e podem ser afetados por chuvas, alagamentos e inundações.
18	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo que autoriza o Tesouro Nacional a conceder subvenção econômica, na modalidade equalização de taxa de juros, nos Programas de Habitação Popular, proveniente de dotações consignadas no Orçamento Geral da União em cada exercício. Caberá ao Poder Executivo fixar os limites das operações, o período de vigência e as demais condições operacionais e financeiras para o pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção.	A emenda objetiva favorecer o investidor, que contará com a equalização das taxas de juros nas parcerias com o governo para a construção de casas populares. Além disso, a medida favorecerá os segmentos mais pobres no acesso às moradias em nossas cidades.



\* C D 1 6 9 6 4 7 3 8 4 9 0 7 \*

## ERRATA

Página 14 - Relatório

### Onde se lê:

l) Emenda nº 12 – Dep. Hildo Rocha:

Propõe a segregação de cronograma e de desembolso entre empresas consorciadas.

Não acolhemos por entendermos que a matéria de que trata contém estreita pertinência com os objetivos da MP.

### Leia-se:

l) Emenda nº 12 – Dep. Hildo Rocha:

Propõe a segregação de cronograma e de desembolso entre empresas consorciadas.

Não acolhemos por entendermos que a matéria de que trata **não guarda** pertinência com os objetivos da MP.

Página 18 - PLV

**Onde se lê:** Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Leia-se:** Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

*Aval Zeno*  
DTB / CE





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015  
(MENSAGEM Nº 442, de 2015)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Arnon Bezerra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia de ontem, 8 de março, apresentamos a esta Comissão Mista nosso Parecer à Medida Provisória nº 698, de 2015, com voto favorável à MP e a quatro emendas apresentadas por parlamentares, na forma de um Projeto de Lei de Conversão.

Durante a discussão do parecer foram apresentadas, pelos parlamentares presentes, pequenas objeções aos textos do Voto e do PLV, as quais entendemos por bem considerar, razão pela qual apresentamos agora a presente Complementação de Voto.



\* C D 1 6 7 4 1 2 2 1 3 5 2 1 \*





## II - VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*". O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Em cumprimento ao disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 698, de 2015, por meio da Mensagem nº 442, de 23 de outubro de 2015. A Exposição de Motivos (EM) nº EMI nº 00008/2015 MCIDADES MF MP, por sua vez, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação aos pressupostos de relevância e urgência, mencionando como objetivos básicos a alcançar a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida e a viabilização do repasse ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Governo alega os seguintes motivos para a edição das presentes normas sob a forma de medida provisória:

As alterações propostas pela MP à Lei nº 11.977, de 2009, visam à operacionalização da participação do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, permitindo a constituição de uma nova fonte de recursos para garantir a continuidade do Programa.

Especialmente, a medida permite a continuidade do fluxo de pagamentos do FAR para obras em andamento e tem efeito positivo sobre a geração de emprego e renda, uma vez que o setor da construção civil é intensivo em mão-de-obra. Cabe ressaltar que as medidas propostas não acarretam impacto fiscal, pois não haverá renúncia de receita nem a criação de



2



uma despesa para a União. A urgência e relevância desta proposta se justificam como forma de criar condições de continuidade para o PMCMV.

Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, vimos concordar com as razões expendidas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos da MP, porquanto trata-se de matéria relativa a um importante programa social em implementação – o Programa Minha Casa, Minha Vida –, responsável pela construção de moradias às famílias de menor renda da população brasileira. As realizações do PMCMV no âmbito da política habitacional brasileira e a ainda significativa demanda de moradias na faixa de atuação do programa inequivocamente denotam a relevância da medida provisória. Por outro lado, a existência de diversos contratos de construção de moradias em curso, a requerer aporte imediato de recursos para a continuidade das obras, requer providência normativa de vigência imediata para permitir ao Fundo de Arrendamento Residencial receber os repasses do FGTS com a segurança e as garantias que sua legislação requer.

Concordamos plenamente com as razões descritas na Exposição de Motivos, que, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise.

Pelas razões mencionadas, consideramos que a Medida Provisória nº 698, de 2015, foi editada com o cumprimento dos pressupostos de relevância e urgência, de que trata o art. 62 da Constituição Federal e das condições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, por isso, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

## DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

### I - Da Medida Provisória

Atendidos os pressupostos de relevância e urgência, constata-se que as matérias tratadas no diploma legal em análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas.



\* C D 1 6 7 4 1 2 2 1 3 5 2 1 \*





A Medida Provisória nº 698, de 2015, aqui analisada, altera lei federal e disciplina matéria de competência legislativa da União. Ademais, atende aos pressupostos de conteúdo mencionados no art. 62, § 1º, da Constituição, não contendo em suas disposições normas que envolvam nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, detenção ou sequestro de bens de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.

A MP nº 698, de 2015, também não viola a cláusula de reserva à lei complementar e, conforme atesta o banco de dados desta Casa, não cuida de matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

O texto em tela tampouco contém dispositivos que afrontem os preceitos de nossa Lei Maior ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico.

Em face disso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 698, de 2015.

## II - Das Emendas

No tocante às emendas apresentadas por Parlamentares, temos restrição à de nº 04, que não guarda pertinência com o objeto da Medida Provisória, pois ao versar sobre forma de contratação de financiamento em caráter geral, foge ao escopo da Medida Provisória. Como o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe textualmente que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”, essa emenda enfrenta problema quanto à juridicidade. Além disso, o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN dispõe: “É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”. Diante disso, somos pela inadmissibilidade da Emenda nº 04.

Em relação à Emenda nº 05, somos por sua inconstitucionalidade, pois propõe alterar a organização do Conselho Curador do FGTS – CCFGTS, modificando a forma de escolha de seu Presidente. Nesse propósito infringe o art. 84, inciso VI, da Constituição, o qual determina





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que compete privativamente ao Presidente da República: “VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (...).

Com relação às demais emendas, somos por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

### DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Consoante estabelece o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 01 - CN, de 2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 16, § 1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Da análise da medida provisória, verifica-se que ela não contraria dispositivos ou preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação às emendas apresentadas, constatamos que as de nº 01 a 16 são compatíveis em relação ao PPA e à LDO vigentes, e adequadas em relação à LOA vigente, visto serem apenas proposições de caráter normativo, que não definem programas e ações, ou alterarem a Lei nº 8.036/90 para tratar da remuneração do FGTS, ou limitam-se a priorizar grupo específico como beneficiários das ações do PMCMV, ou proporem reajuste das medições pagas com atraso, ou buscarem reduzir o custo das fontes alternativas de recursos para a oferta de crédito, não tendo, assim, reflexo que levem à diminuição das receitas ou ao aumento das despesas da União.

A emenda nº 17, de autoria do Sen. Lasier Martins, busca garantir o pagamento aos agentes financeiros, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), do qual participa a União, de prestação mensal de financiamento habitacional devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, inclusive decorrente de calamidade pública.

Entretanto, no que se refere à análise dessa emenda em relação às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/15), constata-se que os benefícios propostos se acham em flagrante conflito com as normas do seu art. 113, *caput*, na medida em que não se coadunam com o que estatui essa norma de ordem superior, ou seja:

*“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Já a emenda nº 18, de autoria do Dep. Alfredo Kaefer, autoriza o Tesouro Nacional a conceder subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros nos Programas de Habitação Popular.

No entanto, no que se refere à análise dessa emenda em relação às normas da LDO 2016, constata-se que a subvenção proposta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conflita com o disposto no art. 112, que restringe a concessão de empréstimos e financiamentos, nos seguintes termos:

*"Art. 112. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989."*

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira das emendas nºs 01 a 16 e pela inadequação das emendas nºs 17 e 18.

### DO MÉRITO

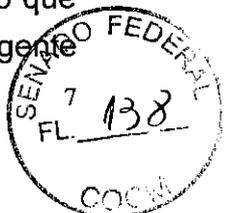
#### I – Da Medida Provisória nº 698, de 2015:

A Exposição de Motivos que acompanha a MP esclarece que sua edição teve por finalidade viabilizar a participação do FAR nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, e, assim, obter o aporte de recursos de fonte alternativa, para garantir a continuidade do Programa, especialmente pela regularidade do fluxo de pagamentos do FAR para as obras em andamento.

Do mesmo modo, também foi informado que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, por meio da Resolução nº 783, de 7 de outubro de 2015, autorizou, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2016, a concessão de desconto do FGTS nos financiamentos a pessoas físicas, exclusivamente para fins de pagamento de parte da aquisição de imóveis novos, produzidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Assim, em decorrência da autorização concedida pelo Conselho Curador do FGTS, no âmbito dessas operações, o FAR continuará responsável pela cobertura do risco de danos físicos ao imóvel e risco de morte ou invalidez permanente do beneficiário, tal como já previsto no art. 6º-A da Lei 11.977/2009.

No entanto, para fins de operacionalização dessa nova sistemática e atendimento às exigências legais do FGTS, será necessário que o FAR possa garantir o risco de crédito no financiamento imobiliário ao agente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiro em favor do beneficiário, razão pela qual a MPV 698/15 vem alterar a Lei nº 11.977/09, conhecida como “Lei do Minha Casa Minha Vida”. A medida garante que os recursos aportados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não estarão sujeitas a perdas por conta de eventual inadimplência dos mutuários das moradias.

A Exposição de Motivos ainda explica que a prestação da garantia pelo FAR será feita por meio da constituição, em favor do agente financeiro (instituição financeira mutuante), de caução de depósito dos valores recebidos do FGTS, que serão provisionados exatamente no montante correspondente ao valor financiado ao mutuário, prevendo, por consequência, a sub-rogação do FAR no crédito, em caso de se fazer necessário honrar a referida garantia.

Como condição para a prestação de referida garantia, a MP nº 698/15 prevê que as instituições financeiras deverão repassar ao FAR os valores relativos aos descontos aos mutuários que forem feitos pelo FGTS, com base na expectativa trimestral de vendas de imóveis, devolvendo ao Fundo os valores corrigidos à taxa Selic na eventualidade de tais recursos não serem utilizados.

Estabelece-se, assim, um conjunto de alterações legais que deverão viabilizar a operacionalização da participação do FAR nos financiamentos concedidos com recursos do FGTS aos beneficiários do PMCMV, fazendo com que, dessa forma, seja permitida a constituição de uma importante fonte alternativa de recursos para a continuidade do Programa.

Num momento em que a economia brasileira passa por dificuldades de investimento, vimos concordar com as propostas constantes da Medida Provisória nº 698, de 2015, porquanto suas normas viabilizarão, como já estão viabilizando, a continuidade dos programas de construção de moradias em andamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Tal medida reveste-se de importância não apenas pelo produto em si – a habitação familiar – como também pela manutenção de empregos na indústria da construção civil. Estamos convencidos de que as medidas terão efeitos muito positivos sobre a manutenção da política habitacional do governo federal, além da desejável geração de emprego e renda, considerando principalmente que o setor da construção civil é intensivo na contratação de



\* C C D 1 6 7 4 1 2 2 1 3 5 2 1 \*





mão-de-obra e se mostra muito importante para auxiliar a economia nacional em tempos de crise econômica que estamos atravessando no País.

No entanto, como fruto das emendas dos parlamentares, das discussões havidas com o Governo e com a sociedade, entendemos da necessidade de propor aperfeiçoamentos ao texto original da Medida Provisória, com a finalidade aperfeiçoar a implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida visando à melhor distribuição de seus recursos dentre os cidadãos brasileiros que ainda não possuem residência própria. Temos certeza de que, com os aperfeiçoamentos aqui apresentados, o texto da futura lei responderá com consistência técnica e justiça social à tarefa de trazer aprimoramentos legislativos ao Programa Minha Casa Minha Vida, buscando sempre o desenvolvimento da política governamental no setor habitacional.

## II – Das emendas apresentadas

### a) Emenda nº 01 – Dep. Luiz Carlos Hauy:

Não acolhemos esta emenda porque se trata de assunto da competência do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, que já se encontra tratado no Capítulo II da Portaria nº 412, de 06 de agosto de 2015, a qual contém a obrigatoriedade de sorteio para seleção dos beneficiários do Projeto.

A Emenda propõe desobrigar o sorteio, com o que não podemos concordar, inclusive porque, segundo a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, há uma manifestação da Procuradoria Geral da República recomendando e apoiando a adoção da prática do sorteio.

### b) Emenda nº 02 – Dep. Pauderney Avelino:

A emenda trata da remuneração dos depósitos da conta vinculada do FGTS. Trata-se de matéria estrutural, de grande impacto sobre as disponibilidades de FGTS e sobre os programas financiados por seus recursos, razão pela qual entendemos que não cabe seu tratamento, sob a forma de emenda, no curso da tramitação de medida provisória. Além disso, a Câmara aprovou, no ano passado, o Projeto de Lei nº 4.566, de 2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que trata especificamente da matéria, o qual teve como relator de Plenário o Dep. Rodrigo Maia. Não acolhemos, por isso, a presente emenda.



\* C D 1 6 7 4 1 2 2 1 3 5 2 1 \*





**c) Emenda nº 03 – Dep. Pauderney Avelino:**

Também trata da remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, merecendo os mesmos comentários feitos à Emenda nº 02. Não acolhemos, pois, a emenda.

**d) Emenda nº 04 – Sen. Delcídio do Amaral:**

Trata de matéria estranha ao conteúdo da MP, sendo, portanto, sua análise inadmitida, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**e) Emenda nº 05 – Dep. Mendonça Filho:**

Pelas razões já expendidas neste Voto, a emenda foi *considerada inconstitucional, o que dispensa sua apreciação quanto ao mérito.*

**f) Emenda nº 06 – Dep. Mendonça Filho:**

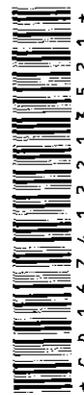
Esta emenda também trata da remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, razão pela qual tecemos em relação a ela as mesmas considerações já feitas à Emenda nº 02. Não acolhemos, portanto, a emenda.

**g) Emenda nº 07 – Dep. Carlos Marun:**

Somos favoráveis ao acolhimento desta emenda porque permite um suporte significativo ao desenvolvimento de políticas habitacionais nos pequenos municípios brasileiros, notadamente aqueles com menos de 50.000 habitantes, na medida em que propõe a destinação mínima de recursos da União para serem alocados aos programas de Habitação Popular nessas cidades.

Durante a Audiência Pública realizada, em 23/2, na Comissão Mista, no Plenário 2 da Ala Nilo Coelho, do Senado Federal, essa emenda foi bem esclarecida e defendida por seu Autor, além de ter recebido o apoio do Deputado Marcos Abraão.

Os convidados palestrantes e representantes do Governo opinaram pela importância do atendimento a estas cidades, tendo discordado, no entanto, quanto à definição de um alto percentual no corpo da lei, alegando que poderia esterilizar recursos assim reservados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nosso entendimento é de que o formato da emenda pode ser aprimorado, reduzindo-se esse percentual para 10% dos recursos, o que permitirá um mecanismo a mais na facilitação do acesso ao crédito para produção para as pequenas empresas que queiram construir moradias nesses Municípios. Nessa medida, acreditamos que tal reserva de recursos será suficiente para criar atrativo de negócio para as construtoras e estimulará a execução de projetos habitacionais nessas cidades.

### **h) Emenda nº 08 – Dep. Carlos Marun:**

Não acolhemos esta emenda por entender que constar em lei a expressão “quem contrata deve cumprir o documento assinado” é despiciendo, desnecessário, não sendo aplicável e de boa técnica legislativa a lei repetir o que já consta do Código Civil, na medida em que determina que os contratos devam ser cumpridos e devidamente adimplidos. O Poder Público, se inadimplente, também já está sujeito às regras legais e já se submete à execução de suas dívidas, por parte dos seus credores, perante o Poder Judiciário federal.

### **i) Emenda nº 09 – Dep. Carlos Marun:**

A emenda propõe a instituição do Termo de Ocupação Provisória para habilitar o beneficiário a ocupar a unidade habitacional a ele atribuída antes da formalização de todos os documentos.

A despeito de entendermos que a proposta da emenda é positiva, na medida em que pretende evitar a ocorrência de ocupação espontânea, com seus reflexos negativos para o Programa, para o Governo e para as empresas construtoras, não acolhemos a emenda, porque compreendemos que se trata de matéria que merece ser tratada no âmbito de proposição específica, porque envolve questões de alta complexidade que justificam um disciplinamento mais amplo e específico, ainda que o assunto seja pertinente ao objetivo da MP nº 698,

### **j) Emenda nº 10 – Dep. Carlos Marun:**

Não acolhemos esta emenda por entender que se trata de questão de cunho técnico-operacional, que merece ser tratada em documento normativo infralegal.





**k) Emenda nº 11 – Dep. Subtenente Gonzaga:**

Propõe a criação do Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP.

Não acolhemos a emenda por entendermos que o âmbito para tratar a criação de um novo programa dentro da Lei que criou o PMCMV, não é esta Medida Provisória.

Outra razão diz respeito à fixação dos limites de renda e valor de imóvel no âmbito do PMCMV, uma vez que esta emenda já estabelece a necessidade de aumentar o limite de renda familiar para enquadramento.

**l) Emenda nº 12 – Dep. Hildo Rocha:**

Propõe a segregação de cronograma e de desembolso entre empresas consorciadas.

Não acolhemos a emenda por entendermos que a matéria não guarda pertinência com os objetivos da MP.

**m) Emenda nº 13 – Dep. Hildo Rocha:**

Somos favoráveis ao acolhimento desta emenda pelas mesmas razões expostas por ocasião dos comentários feitos à Emenda nº 7.

**n) Emenda nº 14 – Sen. Ronaldo Caiado:**

Emenda não acolhida por conflitar e prejudicar os objetivos da MP nº 698/15.

**o) Emenda nº 15 – Dep. Júlio Lopes:**

Acolhemos esta emenda porque tem relevância e trará maior transparência e maior justiça social nas operações contratadas no âmbito do PMCMV, em especial, nas operações com recursos da União: FAR e FDS (Fundo de Desenvolvimento Social).

**p) Emenda nº 16 – Sen. Lasier Martins:**

Acolhemos a presente emenda por entendermos que ela vem esclarecer melhor os casos de prioridade de atendimento pelo PMCMV em razão de desastres naturais. Mesmo sendo matéria tratada em nível





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

infralegal, consideramos que sua elevação ao nível de norma legal dará força para o atendimento dessas populações em situação aflitiva e vulnerável.

### q) Emenda nº 17 – Sen. Lasier Martins:

Emenda com inadequação financeira e orçamentária, segundo parecer da CONOFF, o que, regimentalmente, dispensa a análise de mérito.

### r) Emenda nº 18 – Dep. Alfredo Kaefer:

Emenda com inadequação financeira e orçamentária segundo parecer da CONOFF, o que, regimentalmente, dispensa a análise de mérito.

## DO VOTO

Pelos motivos acima expostos, VOTAMOS:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 698, de 2015;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das Emendas nºs 01 a 03 e 06 a 18, pela inconstitucionalidade da Emenda 05 e pela inadmissibilidade da Emenda nº 04;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emendas nºs 01 a 16 e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 17 e 18; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 698, de 2015, e das Emendas nºs 07, 13, 15 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em                      de março de 2016.

  
Deputado **Arnou Bezerra**

Relator





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Dos recursos destinados pela União à habitação de interesse social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de 10 % (dez por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que se situem em municípios com menos de 50.000,00 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do regulamento.

§ 2º Uma vez não verificada a utilização dos recursos compreendidos no montante mínimo previsto no § 1º, fica autorizada a transferência da parcela não executada ao final do 1º semestre de cada exercício, para ser utilizada em outras faixas de financiamentos compreendidas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).



*[Handwritten signature]* 14



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o § 1º acima se fará sob a forma de oferta pública, prevista no inciso III deste artigo, salvo nos casos em que for admitida a execução do empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1.” (NR)

“Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I – observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º Em atendimento aos ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, até o final do último trimestre de cada ano, o Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial da União, relação contendo os nomes dos beneficiários dos contratos de aquisição de imóveis firmados no âmbito do PMCMV e compreendidos no exercício fiscal anterior.” (NR).

“Art. 6º-A. ....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 12. O FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR.

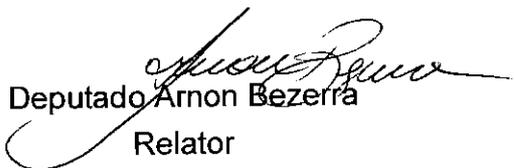
§ 13. No caso de execução da garantia de que trata o § 12 acima, ficará o FAR sub-rogado nos direitos do credor.

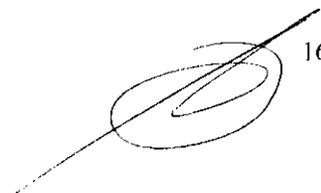
§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

§ 15. Caso os recursos de que trata o § 14 não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa Selic apurada no período." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de março de 2016.

  
Deputado Arnon Bezerra  
Relator





## ANEXO

## EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Dep. Luiz Carlos Hauly	Propõe que o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida observem estritamente a ordem de inscrição nos cadastros habitacionais ou no cadastro da entidade organizadora, sendo vedada a seleção por sorteio.	A prática de sorteio no PMCMV vai de encontro ao objetivo do programa de priorizar as famílias de baixa renda em situação de maior vulnerabilidade social. Além disso, pode ensejar favorecimento pessoal de candidatos.
2	Dep. Pauderney Avelino	Propõe alteração da Lei nº 8.036, de 1990, para que o CCFGTS autorize a distribuição, nas contas vinculadas do FGTS, dos resultados auferidos pelo fundo no exercício anterior, proporcionalmente ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base.	A remuneração do FGTS é atualmente inferior a 5% por cento ao ano, o que representa apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses anteriores a outubro de 2015. Os subsídios aos financiamentos de projetos de infraestrutura não devem recair sobre os trabalhadores que detêm conta vinculada.
3	Dep. Pauderney Avelino	Propõe a alteração da Lei nº 8.036, de 1990, para equiparar, para os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016, a remuneração das contas vinculadas do FGTS à dos depósitos em caderneta de poupança, determinada pelo art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.	A remuneração do FGTS é atualmente inferior a 5% por cento ao ano, o que representa apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses anteriores a outubro de 2015, o que penaliza o trabalhador, o qual não deve arcar com o total de subsídios concedidos a projetos de infraestrutura.
4	Sen. Delcídio do Amaral	A emenda propõe o acréscimo de artigos que delineiam uma nova forma de contratação de crédito mediante a qual haveria a contratação de abertura de limite de crédito, – com o registro das garantias indicadas, o valor limite do crédito aberto, as taxas máximas e mínimas de juros e o prazo de vigência – e posteriormente operações financeiras derivadas, que dispensariam registro e simplificariam a liberação do crédito. É proposto que as operações de financiamento derivadas tenham cláusula de vencimento antecipado cruzado, de modo que o inadimplemento de uma delas facultaria ao credor	A emenda visa a diminuir o custo do crédito, na medida em que desonera as partes dos custos de registros ou averbações referentes às garantias de crédito, além de facilitar a sua concessão. A estruturação proposta diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio dessa espécie de operação, desburocratizando a sua realização e a constituição de garantias.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		considerar vencidas todas as outras e exigir a totalidade da dívida.	
5	Dep. Mendonça Filho	Propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, para fixar em 15 o número de conselheiros do Conselho Curador do FGTS e determinar que a presidência do Conselho seja exercida de forma rotativa, por prazo de dois anos, para cada uma das representações – trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais. Atualmente a forma do CCFGTS é delegada à regulamentação do Poder Executivo e a presidência do Conselho é privativa do representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.	A proposta tem por objetivo garantir maior equilíbrio nas decisões do órgão decisório máximo do FGTS e se propõe a retirar o caráter “governista” do CCFGTS.
6	Dep. Mendonça Filho	Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer nova remuneração aos depósitos do FGTS, dispondo que os depósitos efetuados a partir de 1º/01/2016 serão contabilizados em novas contas vinculadas e serão remunerados segundo as mesmas regras dos depósitos de poupança estabelecidas pela Lei nº 8.177, de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2019.  Durante o ano de 2016, as contas serão remuneradas com a capitalização de juros de 4%; em 2017, juros de 4,75%; e, em 2018, juros de 5,5%. Os valores creditados virão do lucro líquido mensal do FGTS.	O texto corresponde ao PL nº 4.566/2008, já aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de melhor proteger esse patrimônio do trabalhador brasileiro – o FGTS.  É de se registrar que a remuneração atual do FGTS, equivalente à TR + 3% ao ano corresponde apenas à metade da inflação dos últimos 12 meses até outubro de 2015, o que implica perda real para o trabalhador, que tem no FGTS sua mais importante poupança.
7	Dep. Carlos Marun	Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para estabelecer que dos recursos destinados pela União para habitação de interesse social, o montante de 25% sejam obrigatoriamente aplicados em projetos de edificações situados em Municípios com menos de 50.000 habitantes. Além disso,	A proposta visa a garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios, pois, de acordo com as regras atuais, os municípios com população abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que serão atendidos.



18



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		propõe o acréscimo de parágrafo único para estabelecer que a aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1.	
8	Dep. Carlos Marun	Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 11.977, de 2009, para dispor que, nas obras do PMCMV, as medições pagas com atraso superior a 60 dias deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional de Construção Civil – INCC; que, no caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços, sendo devido, no reinício, o valor de mobilização e reconstituído o equilíbrio financeiro do contrato. Além disso, dispõe que, nos casos em que o ente contratante, em razão de atraso superior a 90 dias, der causa ao rompimento do equilíbrio financeiro do contrato, deverá reconstituir o equilíbrio mediante a adequação do saldo devedor do contrato. Define que a data a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos seja a do atestado pelo contratante, que se dará em, no máximo, 10 dias após a solicitação da medição e, uma vez atestada a medição pelo contratante, ela poderá ser oferecida como garantia para as operações de crédito.	É necessário que as empresas que contratam serviços tenham segurança de que terão condições de executá-los nas condições originalmente previstas. A insegurança leva à incorporação ao orçamento de elevados percentuais para custos eventuais, que, mesmo elevados, não impedem o desequilíbrio financeiro dos contratos.
9	Dep. Carlos Marun	Acrescenta o art. 72-B à Lei nº 11.977, de 2009, destinado a autorizar os agentes financeiros públicos e privados a conceder posse provisória de imóveis residenciais urbanos e rurais do PMCMV, após a construtora emitir o termo de conclusão da obra de edificação da unidade habitacional, quando: i) o ente público deixar de fornecer informações e certidões necessárias para a transferência, o registro ou a concessão de	A experiência com a implantação do PMCMV tem demonstrado que se fazem necessários alguns aperfeiçoamentos em suas regras gerais. Considerando a crescente produção de unidades habitacionais e a complexidade da documentação, deve-se prever a possibilidade de o Poder Público assegurar a posse provisória do imóvel, pois, concluídas as moradias, elas ficam sujeitas



\* C D 1 6 7 4 1 2 2 1 3 5 2 1 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		subsídio ao beneficiário; ii) houver ausência de elementos de infraestrutura básica, após finalizadas as obras de edificação das unidades habitacionais; iii) atos registrais relativos ao PMCMV ultrapassarem em cinco dias úteis o prazo definido no art. 44-A da Lei nº 11.977/09. Além disso, propõe que, superadas as situações previstas acima, o beneficiário terá o prazo de trinta dias para assinar o contrato com o Agente Financeiro, após o qual o Poder Público estadual poderá emitir o termo de legitimação de posse. No período de posse provisória, não será permitida melhoria, reforma, ampliação ou adaptação da unidade habitacional; se realizadas benfeitorias ou reparos não serão reembolsados; se constatada depreciação, o beneficiário poderá ser responsabilizado nas esferas cível e penal.	invasões e depredações.
10	Dep. Carlos Marun	Propõe incluir artigo determinando que o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), através dos agentes financeiros, promova mensalmente as medições dos serviços realizados, emitindo o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, caracterizando o aceite para a emissão da Nota Fiscal de prestação de serviços pela Construtora. Determina também que o Relatório de Acompanhamento do Empreendimento seja divulgado em meio eletrônico de domínio público.	O propósito da alteração é trazer previsibilidade aos pagamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, em virtude das consequências nefastas que os atrasos trazem às empresas que se aventuram nesse mercado.
11	Dep. Subtenente Gonzaga	Propõe a inserção de inciso ao art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, com a finalidade de acrescentar como subprograma do Programa Minha Casa, Minha Vida o "Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública - PNHPSP, e de parágrafo estabelecendo que exclusivamente nas operações desse programa seja admitido o	A intenção da emenda é instituir um programa específico de financiamento habitacional aos policiais militares e dos corpos de bombeiros militares, para que esses profissionais que trabalham em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, possam ter moradia própria. A grande maioria dos profissionais militares, por falta de



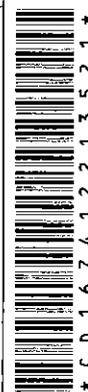
\* C D 1 6 7 4 1 2 2 1 3 5 2 1 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		atendimento de interessados com renda superior à prevista no caput do art. 1º (R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)).	um programa habitacional, é obrigada a alugar imóveis em periferias e conviver com aqueles que, por dever de ofício, têm que combater.
12	Dep. Hildo Rocha	Propõe acréscimo de artigo determinando que as obras realizadas por consórcio, ou por duas ou mais empresas, devem possuir cronograma de desembolso e pagamentos equivalentes às responsabilidades assumidas por cada parte.	A medida visa a garantir o equilíbrio entre as responsabilidades assumidas e a respectiva contrapartida, o que é essencial para o cumprimento de prazos, pois se evita com isso a centralização de recursos com o líder do consórcio, o que pode comprometer a atuação tempestiva das demais empresas.
13	Dep. Hildo Rocha	Propõe o acréscimo do art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 2004, para estabelecer que dos recursos destinados pela União ao Programa Minha Casa Minha Vida, o montante mínimo de 25% será obrigatoriamente aplicado em projetos de edificações em habitações situadas em municípios com menos de 50.000 habitantes.	A emenda busca favorecer a população mais carente dos municípios de menor porte, onde os índices de emprego e renda são desfavoráveis ao pleno desenvolvimento das capacidades locais.
14	Sen. Ronaldo Caiado	Suprime os §§ 14 e 15 do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 2009, inseridos pelo art. 1º da MP.	O adiantamento de recursos ao FAR implica potencial ônus para o setor público, pois constitui uma forma de empréstimo mascarado ao Governo Federal, cujo custo não foi estimado. Na forma como está estruturado, o FGTS está operando uma linha de crédito ao Tesouro Nacional de forma disfarçada.
15	Dep. Julio Lopes	Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir que os requisitos dispostos no caput do artigo, bem como os definidos em regulamentos pelo Poder Executivo, relativos à situação econômico-financeira dos beneficiários do PMCMV tenham sua veracidade comprovada por meio do cruzamento de dados fiscais, bancários e cartoriais, assegurado o sigilo das informações. Responsabiliza os agentes financeiros pelo cumprimento dos requisitos	Auditoria do TCU constatou indícios de enquadramento indevido de pessoas físicas como beneficiários do programa: do total de 296.404 contratos celebrados, 57.196, cerca de 19,3%, foram celebrados com pessoas cuja renda não pôde ser confrontada com outras bases disponíveis, ou seja, verificou-se omissão de renda pelos signatários. A CGU, em 2014, encontrou evidências de fraude na escolha dos beneficiários do PMCMV que pode ter causado prejuízos de R\$ 54,4 milhões. A recorrência da constatação dessas



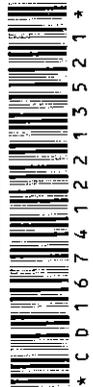
\* C D 1 6 7 4 1 2 2 1 3 5 2 1 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		dispostos acima.	fraudes revela a necessidade de regras mais rígidas, para trazer mais segurança e efetividade ao PMCMV.
16	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, para incluir, entre as prioridades de atendimento do programa, as famílias desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou desastre natural.	A emenda visa a garantir que trabalhadores de baixa renda vítimas de desastres naturais, que tenham suas casas arrasadas pelas chuvas ou condenadas pela defesa civil, tenham prioridade de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.
17	Sen. Lasier Martins	Altera a redação ao inciso I do art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009, para incluir entre as situações que requerem a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab os casos de redução de pagamento decorrente de calamidade pública, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos.  Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.188, de 2001, para determinar que o pagamento do arrendamento seja temporariamente suspenso caso o arrendatário comprove a redução da capacidade de pagamento em decorrência dos efeitos de calamidade pública.	As duas propostas têm por objetivo oferecer alívio financeiro temporário aos que se veem diante de calamidades públicas. Não se trata de situação excepcional em nosso país, pois muitos brasileiros, especialmente os mais pobres, moram em áreas de risco e podem ser afetados por chuvas, alagamentos e inundações.
18	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo que autoriza o Tesouro Nacional a conceder subvenção econômica, na modalidade equalização de taxa de juros, nos Programas de Habitação Popular, proveniente de dotações consignadas no Orçamento Geral da União em cada exercício. Caberá ao Poder Executivo fixar os limites das operações, o período de vigência e as demais condições operacionais e financeiras para o pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção.	A emenda objetiva favorecer o investidor, que contará com a equalização das taxas de juros nas parcerias com o governo para a construção de casas populares. Além disso, a medida favorecerá os segmentos mais pobres no acesso às moradias em nossas cidades.





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 015/MPV-698/2015

Brasília, 9 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 8 e 9 de março de 2016, Relatório do Deputado Arnon Bezerra, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 698, de 2015; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das Emendas nºs 01 a 03 e 06 a 18, pela inconstitucionalidade da Emenda nº 05 e pela inadmissibilidade da Emenda nº 04; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emendas nºs 01 a 16 e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 17 e 18; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 698, de 2015, e das Emendas nºs 07, 13, 15 e 16, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Regina Sousa, Eduardo Amorim, Marcelo Crivella, Vanessa Grazziotin e Benedito de Lira; e os Deputados Arnon Bezerra, Luiz Carlos Busato, Ronaldo Nogueira, Hildo Rocha, Daniel Vilela, Carlos Marun, Afonso Florence, Ságuas Moraes, João Paulo Papa, Paulo Magalhães, Wellington Roberto, Paulo Foletto, Mendonça Filho, Efraim Filho e Marcos Abrão.

Respeitosamente,

Senador Benedito de Lira  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2016**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 698, DE 2015)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Dos recursos destinados pela União à habitação de interesse social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de 10 % (dez por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que se situem em municípios com menos de 50.000,00 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do regulamento.

§ 2º Uma vez não verificada a utilização dos recursos compreendidos no montante mínimo previsto no § 1º, fica autorizada a transferência da parcela não executada ao final do 1º semestre de cada exercício, para ser utilizada em outras faixas de financiamentos compreendidas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

*Paul*



§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o § 1º acima se fará sob a forma de oferta pública, prevista no inciso III deste artigo, salvo nos casos em que for admitida a execução do empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1.” (NR)

“Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I – observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º Em atendimento aos ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, até o final do último trimestre de cada ano, o Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial da União, relação

*[Handwritten signature]*



contendo os nomes dos beneficiários dos contratos de aquisição de imóveis firmados no âmbito do PMCMV e compreendidos no exercício fiscal anterior.” (NR).

“Art. 6º-A. ....

.....

§ 12. O FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR.

§ 13. No caso de execução da garantia de que trata o § 12 acima, ficará o FAR sub-rogado nos direitos do credor.

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

§ 15. Caso os recursos de que trata o § 14 não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa Selic apurada no período.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 09 de março de 2016

  
Senador BENEDITO DE LIRA  
Presidente da Comissão





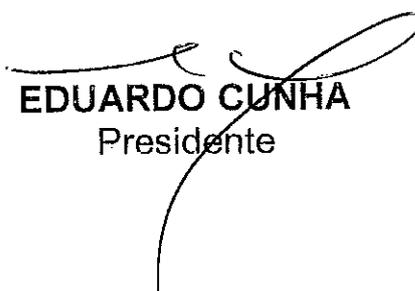
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 698/2015 recebeu 18 emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 3/2016, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 3/2016.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, deixo de receber destaques às Emendas n. 2, 3, 4, 5 e 6, por não guardarem qualquer relação temática com a Medida Provisória n. 698/2015.

Em 15 / 3 / 2016.

  
**EDUARDO CUNHA**  
Presidente

18h50

*Handwritten signature/initials*

RECURSO Nº 1 /2016

Recorre contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, de indeferimento liminar com relação a

EMENDA N.º 3, APRESENTAÇÃO À MP  
048/2015

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

*Handwritten signature of Pauderney Avelino*

Deputado Pauderney Avelino  
Líder do Democratas

*Mendonça Filho*  
~~*Mendonça Filho*~~  
*Pauderney Avelino*

*[Handwritten signature]*

RECURSO Nº 7 /2016

Recorre contra decisão do  
Presidente da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,  
recorremos contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, de  
indeferimento liminar com relação a

EMENDA Nº 6, APRESENTADA À  
MP 698/2015

Sala das Sessões, 15 de maio de 2016.

*[Handwritten signature]*

Deputado Pauderney Avelino  
Líder do Democratas

*Mendonça Ribeiro*